Terça-feira, 9 de Março de 2010

I Série
Número 9

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Lei nº 56/VII/2010:

Altera o Código Eleitoral.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 56/VII/2010

de 9 de Março

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Novas redacções)

Os artigos 49º, 53º, 60º, 68º, 70º, 73º, 74º, 77º, 79º, 126º, 129º, 173º, 177º, 178º, 225º, 235º, 236º, 243º, 255º, 258º, 266º, 309º, 328º, 366º, 367º, 381º, 393º, 409º, 416º e 425º-A do Código Eleitoral vigente, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, com as modificações nele operadas pela Lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril e pela Lei nº 12/VII/2007, de 22 de Junho, daqui em diante designado Código Eleitoral, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 49º

(Continuidade do recenseamento)

1.(…)

2. A partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição e até ao dia da sua realização, é suspensa a inscrição de eleitores, devendo, contudo, constar dos cadernos eleitorais os cidadãos que perfazem dezoito anos à data da eleição em causa.

Artigo 53º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.

2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de quatrocentos e cinquenta eleitores.

Artigo 60º

(Reclamações)

1.Durante o período referido no artigo 59º, pode qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. (…)

Artigo 68º

(Processo de inscrição)

Os estrangeiros e apátridas eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante prévia identificação pela apresentação da autorização de residência e passaporte, aplicando-se em tudo o mais o disposto no artigo 50º.

Artigo 70º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos estrangeiros e apátridas eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.

2. Os cadernos de recenseamento referidos no número antecedente devem ser organizados especificamente para esse fim e ser de cor diferente dos cadernos de recenseamento dos cidadãos nacionais.

Artigo 73º

(Entidade recenseadora)

1. Nos períodos eleitorais a entidade recenseadora de cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro é a respectiva comissão de recenseamento, composta por um funcionário consular de carreira, ou quando não exista, por um funcionário diplomático, com excepção do Embaixador, que preside, e por mais quatro cidadãos idóneos.

2. Haverá também dois suplentes por cada comissão de recenseamento.

3. Os cidadãos referidos na parte final do número 1 e no número antecedente eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados, sob proposta do Governo, precedida de audição dos partidos politicos, e assegurando o pluralismo politico com expressão parlamentar.

4. As comissões de recenseamento tomam posse perante o respectivo Chefe do Posto Consular ou, fora da jurisdição deste, perante o respectivo chefe da representação diplomática.

5. Fora do período eleitoral, os postos consulares, as embaixadas e as representações diplomáticas efectuam a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos eleitores residentes nas respectivas unidades geográficas de recenseamento que solicitem qualquer acto consular aos respectivos serviços.

Artigo 74º

(Mandato)

1. O mandato dos membros das comissões de recenseamento no estrangeiro tem a duração seguinte:

a) No período de recenseamento geral, tem a duração fixada para o recenseamento precedida e seguida de um período adicional de trinta dias;

b) Nos períodos eleitorais, tem a duração correspondente ao período eleitoral definido nos termos deste Código, acrescido de trinta dias que antecedem esse mesmo período.

2. Quando a umas eleições se seguirem outras dentro de um prazo não superior a nove meses, o mandato é prorrogado até à publicação dos resultados definitivos das eleições ocorridas em último lugar.

Artigo 77º

(Mudança de residência)

1. Para efeitos de transferência de inscrição, a mudança de residência obriga o cidadão eleitor à comunicação dessa mudança à entidade recenseadora da residência actual.

2. Quando a mudança de residência implicar a mudança de unidade geográfica de recenseamento, deve a entidade recenseadora da residência actual comunicar o facto à entidade recenseadora da residência anterior.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 79º

(Número de eleitores inscritos)

Esgotados os recursos, o serviço central de apoio ao processo eleitoral apura, nos dez dias imediatos, o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral no estrangeiro.

Artigo 126º

(Âmbito das assembleias de voto)

1. Em cada concelho constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias, para que o número de eleitores de cada uma não seja superior a quatrocentos e cinquenta.

2. (…)

Artigo 129º

(Publicidade sobre as assembleias de voto)

(…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) Inserção nos sites da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 173º

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições relativas à organização das assembleias de voto cabe recurso nos termos do artigo 20º.

Artigo 177º

(Determinação das assembleias de voto)

1. A Comissão Nacional de Eleições determina, sob proposta do responsável dos serviços consulares e até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

2. A proposta referida no número anterior é apresentada mediante prévia audição dos partidos políticos e das candidaturas presidenciais.

Artigo 178º

(Designação dos membros da mesa)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do responsável dos serviços consulares, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas presidenciais e procurando-se assegurar o seu pluralismo.

2. (…)

Artigo 225º

(Composição)

1. (…)

2. (…)

3. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 235º

(Remessa de documentação eleitoral)

1. Feito o apuramento parcial nos termos do presente Código, o presidente da mesa da assembleia de voto remete ao posto consular, embaixada ou representação diplomática, em articulação com o delegado da Comissão Nacional de Eleições, e até ao dia imediato ao das eleições, as actas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 220º e 221º, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os demais documentos respeitantes à eleição, para que sejam reencaminhados à Comissão Nacional de Eleições, como assembleia de apuramento geral ou lhes dar o destino legal.

2. A documentação referenciada no número antecedente, até ao envio à Comissão Nacional de Eleições, fica sob a responsabilidade do Delegado desta.

3. Os responsáveis dos serviços consulares enviam à Comissão Nacional de Eleições:

a) Imediatamente, toda a documentação referida no número 1 por transmissão electrónica de dados ou através de telecópia;

b) No prazo de quarenta e oito horas, toda a documentação referida no número anterior por correio ou outra via considerada adequada.

Artigo 236º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Nacional de Eleições, no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo no estrangeiro, com base na documentação recebida nos termos do artigo anterior.

2. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente.

3. Cada mandatário pode fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 243º

(Nulidade das eleições)

1. (…)

2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os actos eleitorais são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 255º

(Obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos)

Salvo o disposto no número 5 do artigo 366º, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas:

a) (...)

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

Artigo 258º

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa às eleições é conservada por um período de cinco anos e transferida, depois desse prazo, para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 266º

(Prescrição)

O procedimento criminal pelos crimes eleitorais prescreve no prazo de dois anos a contar da data da prática do facto punível.

Artigo 309º

(Órgãos competentes)

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações relacionadas com matéria eleitoral.

Artigo 328º

(Marcação da data das eleições)

A marcação da data das eleições faz-se com antecedência mínima de setenta dias e ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

Artigo 366º

(Requisitos formais de apresentação de candidatura)

1. A apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 365º, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato:

2 (…)

3 (…)

4 (...)

5 (…)

6 (…)

7 (…)

Artigo 367º

(Recepção e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar por edital, à porta do tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4. (…)

5. (…)

Artigo 381º

(Boletins de voto)

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes completos dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe reduzidas, com as mesmas dimensões e em fundo neutro, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem estabelecida pelo sorteio.

2. Em tudo o mais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código relativo aos boletins de voto.

Artigo 393º

(Inelegibilidades relativas)

(…)

a) Os presidentes e vereadores das câmaras municipais;

b) Os membros das comissões instaladoras de municípios;

c) Os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares;

d) Os ministros de qualquer culto ou religião;

e) Os governadores civis ou equiparados.

Artigo 409º

(Inelegibilidades)

(…)

a) (…)

b) Os que tenham contrato administrativo, que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços, com o município, ainda que irregularmente celebrado;

c) (…)

d) Os governadores civis e equiparados nos municípios cujos territórios estejam sob a sua jurisdição.

Artigo 416º

(Suspensão de funções)

Os presidentes das câmaras municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.

Artigo 425º-A

(Novo recenseamento eleitoral geral)

1. (…)

2. (…)

3. No estrangeiro, o novo recenseamento, nos termos referidos no número 1 será realizado, numa segunda fase, no período compreendido entre os dias 1 de Março e 1 de Setembro de 2010.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

4. (…)

5. (…)

6. (…)

Artigo 2º

(Aditamentos)

1.É aditado, a seguir ao artigo 49º do Código Eleitoral, um novo artigo com a epígrafe e redacção seguintes:

Artigo 49º-A

(Bases do recenseamento)

Os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade.

2. São aditados a seguir ao artigo 73º do Código Eleitoral, com epígrafes e redacção seguintes, quatro novos artigos: 73º-A, 73º-B, 73º-C e 73º-D.

Artigo 73º-A

(Período eleitoral)

Para efeitos do número 1 do artigo 73º, considera-se período eleitoral o que vai do duocentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até à publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos.

Artigo 73º-B

(Estatuto das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento no estrangeiro gozam de total independência funcional em relação aos postos consulares e às embaixadas ou representações diplomáticas de Cabo Verde, acreditados na respectiva unidade geográfica.

2. Sem prejuízo do número anterior, as comissões de recenseamento no estrangeiro funcionam junto dos postos consulares, embaixadas ou representações diplomáticas correspondentes, os quais estão constituídos na obrigação de lhes prestar todo o apoio logístico e material, e toda a colaboração solicitada.

3. Os membros das comissões de recenseamento têm direito, enquanto durar o seu mandato, a uma gratificação mensal fixa a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças, sob proposta do chefe do Posto Consular, Embaixador ou Chefe da representação diplomática sedeada na unidade geográfica de recenseamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e nos artigos seguintes da presente secção, não se aplicam às comissões de recenseamento as normas dos artigos 42º, número 2, *a*) e 44º, no que se refere a serviços e a entidades não cabo-verdianas.

Artigo 73-C

(Fiscalização)

As actividades dos postos consulares, das embaixadas e das representações diplomáticas, em matéria de recenseamento, estão sujeitas às regras aplicáveis às comissões de recenseamento, salvo disposição especial da lei.

Artigo 73-D

(Horário de funcionamento)

Sempre que se mostre conveniente, as comissões de recenseamento, os postos consulares, as embaixadas e representações diplomáticas de Cabo Verde poderão adoptar um horário especial para os serviços de recenseamento, podendo incluir sábados, domingos e feriados.

3. O corpo do artigo 129º do Código Eleitoral passa a constituir o número 1 e é aditado um número 2 com a redacção seguinte:

Artigo 129º

(Publicidade sobre as assembleias de voto)

1. (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

2. A publicitação das assembleias de voto no estrangeiro será feita pelos modos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número 1 e ainda pela afixação em locais de concentração das comunidades cabo-verdianas, nos consulados, nas embaixadas e representações diplomáticas, e nos sites da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral e ainda no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, bem como nas sedes das associações comunitárias que a autorizem.

4. É aditado, a seguir ao artigo 151º do Código Eleitoral, um novo artigo, com a epígrafe e redacção seguintes:

Artigo 151º-A

(Estatuto dos membros das assembleias de voto no estrangeiro)

O disposto nos artigos 149º e 151º não se aplica a membros das assembleias de voto no estrangeiro que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respectivos Estados de residência.

5. O corpo do artigo 172º do Código Eleitoral passa a constituir o número 1 e é aditado um número 2 com a redacção seguinte:

Artigo 172º

(Remissão)

1. *(…)*

2. O disposto no número 1 não se aplica aos delegados que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respectivos Estados de residência.

6. É criada, imediatamente a seguir ao artigo 175º do Código Eleitoral, uma Secção VIII sob a epígrafe "*Assembleias de voto no estrangeiro*".

7. É aditado, a seguir ao artigo 200º do Código Eleitoral, um novo artigo, com a epígrafe e redacção seguintes:

Artigo 200º-A

(Exclusões para assembleias de voto no estrangeiro)

No estrangeiro, não são aplicáveis as normas relativas aos poderes e prerrogativas das assembleias de voto às

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

respectivas mesas e ao voto antecipado, quando elas se mostrem compatíveis apenas com a realização das eleições no território nacional, sem prejuízo da observância dos princípios fundamentais do processo eleitoral consignados na Constituição e neste Código.

8. O corpo do artigo 265º do Código Eleitoral passa a constituir o número 1 e é aditado um número 2 com a redacção seguinte:

Artigo 265º

(Direito de constituição de assistente)

1. (…)

2. Qualquer candidato presidencial ou membro de lista apresentada por grupo de cidadãos pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código e praticados em eleição na qual tenha concorrido.

Artigo 3º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei, designadamente o número 2 do artigo 40º, o número 4 do artigo 130º e o artigo 425º-B do Código Eleitoral.

Artigo 4º

(Referências ao Supremo Tribunal de Justiça: actualização)

Com excepção do disposto no número 2 do artigo 20º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça, designadamente a dos artigos 329º, 332º, 333º,342º, 346º, 350º, 365º, 369º, 370º, 373º, 374º, 386º, 401º e 413º.

Artigo 5º

(Renumeração e republicação)

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte do Código Eleitoral, e nele serão inseridas por meio de substituição, supressão e aditamento, respectivamente das alíneas, números e artigos alterados.

2. O Código Eleitoral e a Lei n.º92/V/99, de 8 de Fevereiro, que o aprova, no seu novo texto, serão publicados conjuntamente com a presente Lei.

Artigo 6º

(Recenseamento eleitoral geral no estrangeiro)

1. Durante o recenseamento eleitoral geral no estrangeiro, previsto no nº 3 do artigo 425º-A, a entidade recenseadora de cada unidade geográfica é a comissão de recenseamento designada nos termos do artigo 73.º do Código Eleitoral.

2. Os membros das comissões de recenseamento têm direito a uma gratificação mensal fixa durante a realização do recenseamento eleitoral geral, a estabelecer por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças, sob proposta do chefe do Posto Consular, Embaixador ou Chefe da Missão Diplomática sedeada na unidade geográfica de recenseamento.

3. O Posto Consular, Embaixada ou representação diplomática, durante a realização do recenseamento eleitoral geral, garantem o apoio administrativo e técnico às comissões de recenseamento.

Artigo 7º

(Documento de identificação para as eleições de 2011)

1. Para as eleições legislativas e presidenciais de 2011, cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente, entregando-lhe o bilhete de identidade ou passaporte, ainda que caducados.

2. Se, no entanto, o bilhete de identidade vier a ser substituído, por lei, por outro documento de identificação, a identificação do eleitor é feita exclusivamente através desse novo documento.

3. Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes, nos círculos eleitorais do estrangeiro, os eleitores podem ainda identificar-se perante a mesa com o passaporte válido do Estado de acolhimento de que também sejam nacionais.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n° 92/V/99

de 8 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *i*) do número 1, do artigo 187° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1°

(Aprovação)

É aprovado o Código Eleitoral que faz parte integrante da presente lei e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 2°

(Experiências de votação electrónica)

O Governo, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos, pode realizar experiências-piloto de votação electrónica, em um ou mais círculos eleitorais.

Artigo 3°

(Pessoal da Comissão Nacional de Eleições)

O quadro de pessoal indispensável ao regular funcionamento da Comissão Nacional de Eleições é aprovado por resolução da Assembleia Nacional.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 4°

(Alterações)

As alterações que de futuro se fizerem sobre a matéria regulada no Código ora aprovado são inseridas no lugar próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos.

Artigo 5°

(Revogação)

1. São revogados:

a) A Lei n° 112/IV/94, de 30 de Dezembro;

b) A Lei n° 113/IV/94, de 30 de Dezembro;

c) A Lei n° 116/IV/94, de 30 de Dezembro;

d) A Lei n° 117/IV/94, de 30 de Dezembro;

e) A Lei n° 118/IV/94, de 30 de Dezembro.

2. São ainda revogados todos os dispositivos legais que contrariem o estatuído no Código ora aprovado.

Artigo 6°

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 26 de Janeiro de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 26 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

CÓDIGO ELEITORAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos electivos do poder político.

Artigo 2º

(Princípio geral)

Os titulares dos órgãos electivos do poder político são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico.

Artigo 3º

(Proibição de realização de eleições durante a vigência do estado de sítio ou de emergência)

Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.

Artigo 4º

(Prorrogação dos mandatos electivos durante a vigência do estado de sítio ou de emergência)

1. Declarado o estado de sítio, ficam automáticamente prorrogados os mandatos dos titulares eleitos dos órgãos do poder político que devam findar durante a sua vigência.

2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 5º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos.

Artigo 6º

(Plurinacionalidade)

Os cidadãos cabo-verdianos havidos também como cidadãos de outros Estados não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral activa.

Artigo 7º

(Incapacidades)

Não são, porém, eleitores:

a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico;

c) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 8º

(Regra geral)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores.

Artigo 9º

(Inelegibilidades gerais)

1. São, porém, inelegíveis, quando estejam em efectividade de funções:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os juízes do Tribunal de Contas e do

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e do Conselho de Comunicação Social;

b) Os funcionários e agentes com funções de inspecção na Administração Pública;

c) Os diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares;

d) Os cônsules honorários;

e) Os oficiais de justiça;

f) Os funcionários ou agentes dos serviços de segurança e dos Serviços de Informação da República;

g) Os Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes;

h) Os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral.

2. São ainda inelegíveis os militares e os membros das forças policiais em efectividade de funções e no activo.

CAPÍTULO III

Comissão Nacional de Eleições

Artigo 10º

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral, com as competências definidas neste Código e demais legislação.

Artigo 11º

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 12º

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

a) Um presidente, eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, à data da eleição, tenham exercido, pelo menos, durante sete anos, actividade profissional na magistratura, de preferência, ou em qualquer outra actividade forense;

b) Quatro cidadãos de reconhecida idoneidade, competência e mérito, eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o vice-presidente e o secretário.

Artigo 13º

(Mandato dos membros)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia-se com a sua posse, tem a duração de seis anos, renovável apenas por uma única vez e cessa com a posse dos novos membros para ocuparem os respectivos lugares.

2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos trinta dias posteriores à vacatura.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantém-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a Comissão aprecia.

Artigo 14º

(Posse)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional nos trinta dias subsequentes à suas eleições.

Artigo 15º

(Estatuto)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, inamovíveis e não respondem pelas decisões que tomarem e votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, a Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado, para todos os efeitos, e quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.

3. O Secretário da Comissão Nacional de Eleições é equiparado, para efeitos de remuneração e regalias, a juiz desembargador e o tempo de serviço prestado nessas funções é contado para todos os efeitos.

4. Os demais membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal de montante a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

5. Todos os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a cartão de identificação especial, de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

6. O exercício das funções de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania ou de poder local ou de altos cargos públicos e ainda com a condição de funcionário ou agente da Administração Pública.

Artigo 16º

(Exercício de funções em regime de exclusividade)

1. O Presidente e o Secretário da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

2. Os demais membros da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

de exclusividade, a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à publicação dos resultados.

3. O direito à dispensa do exercício de funções, para efeitos do disposto no número anterior, não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos membros inerentes à função a que a dispensa se refere, incluindo a retribuição.

4. Tratando-se de membros que sejam trabalhadores por conta de outrem no sector privado, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa as respectivas entidades empregadoras pelo cumprimento do disposto no n.º 3.

5. Tratando-se de membros que sejam profissionais liberais, o Estado, através do orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensa-os pelos prejuízos profissionais decorrentes do disposto no n.º 2.

Artigo 17º

(Prioridade do exercício de funções)

Fora do período referido no artigo anterior, os membros da Comissão Nacional de Eleições dão prioridade aos trabalhos da Comissão, para os quais nenhum impedimento lhes pode ser imposto.

Artigo 18º

(Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Assegurar a liberdade e regularidade das eleições, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, deste Código e demais legislação, adoptando todas as providências necessárias;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e a imparcialidade, isenção e objectividade de todos os serviços e agentes da administração eleitoral no exercício de funções;

c) Promover, organizar, dirigir e fiscalizar superiormente, nos termos deste Código, as operações de constituição de assembleias de voto e de apuramento, nas eleições abrangidas no âmbito das suas atribuições;

d) Emitir instruções genéricas aos órgãos de recenseamento e às mesas das assembleias de voto, sobre a interpretação e aplicação da lei, sem prejuízo da sua independência funcional e do disposto em matéria de impugnação;

e) Fiscalizar e controlar as operações de recenseamento e de votação, adoptando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei;

f) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais;

g) Criar uma bolsa de membros de mesas de assembleias de voto, no país e no estrangeiro, constituída por indivíduos idóneos, dotados de capacidade para dirigir as operações eleitorais;

h) Promover, apoiar e certificar a formação, em matéria eleitoral, dos seus delegados, das entidades recenseadoras e dos membros das mesas de voto, com o apoio do serviço central de apoio ao processo eleitoral;

i) Dar a mais ampla publicidade aos diplomas legais que marcam as datas de eleições;

j) Resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste Código e demais legislação, a outros órgãos;

k) Instaurar, instruir e decidir processos por contra-ordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes;

l) Participar ao Ministério Público crimes eleitorais de que tome conhecimento;

m) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;

n) Desempenhar as demais funções atribuídas por este Código e demais legislação.

2. É da exclusiva competência da Comissão Nacional de Eleições a proclamação dos resultados eleitorais, sem prejuízo da sua divulgação pelos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

Artigo 19º

(Calendário eleitoral)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e publica o calendário eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições.

2. A publicação referida no número anterior é feita no *Boletim Oficial* e em jornais dos mais lidos do país.

3. O calendário eleitoral especifica obrigatoriamente os actos eleitorais que devem ser praticados e as respectivas datas.

Artigo 20º

(Recursos)

1. Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias.

2. Dos actos administrativos da Comissão Nacional de Eleições não abrangidos pelo disposto no número anterior, cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21º

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria absoluta dos seus membros.

3. Cada partido político designa um representante junto da Comissão Nacional de Eleições, o qual assiste às reuniões desta, com direito à palavra mas sem direito de voto.

4. Das reuniões da Comissão Nacional de Eleições serão lavradas actas, que podem ser consultadas por qualquer eleitor, Partido Politico ou interessado.

5. O funcionamento da Comissão Nacional de Eleições é regulado pelo respectivo regimento.

Artigo 22º

(Colaboração institucional)

1. A Comissão Nacional de Eleições tem, relativamente aos serviços e agentes da administração pública central ou local, directa, indirecta ou autónoma, internos ou externos, os poderes necessários à efectiva realização da sua missão.

2. Os serviços e agentes da administração pública, central ou local, directa, indirecta ou autónoma, internos ou externos, têm o dever de prestar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração necessária, de dar prioridade às solicitações da mesma e de com ela cooperar no exercício das suas funções.

3. A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar à Assembleia Nacional e ao Governo as instalações, os equipamentos e o pessoal necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 23º

(Dever geral de colaboração)

Os cidadãos, partidos políticos, instituições e entidades públicas ou privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 24º

(Assessores permanentes)

1. A Comissão Nacional de Eleições é permanentemente assessorada pelo director do serviço central de apoio ao processo eleitoral, por um diplomata designado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e por um profissional de comunicação social designado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. Os assessores permanentes assistem às reuniões da Comissão Nacional de Eleições com direito à palavra, mas sem direito a voto.

3. Os asssessores permanentes têm direito a:

a) Um subsídio mensal, a partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até ao sexagésimo dia posterior à realização das eleições;

b) Uma senha de presença fora do período referido na alínea *a*).

4. O montante do subsídio e da senha de presença é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

5. Os assessores permanentes têm direito a um cartão de identificação de modelo a aprovar por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 25º

(Serviço central de apoio ao processo eleitoral)

1. Na dependência do Governo é organizado um serviço central, encarregado especificamente de assegurar apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral.

2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral funciona em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições e com os órgãos de recenseamento, nos termos deste Código.

3. O responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral é nomeado pelo Governo.

4. O responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral deve ser recrutado de entre cidadãos habilitados com licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade, e que ofereça garantias de isenção e imparcialidade, compatíveis com as exigências do cargo.

5. O exercício das funções de responsável do serviço central de apoio ao processo eleitoral não é cumulável com qualquer outro cargo público, seja a que título for, salvo funções de docência.

6. Os demais funcionários e agentes são recrutados mediante concurso público.

7. O pessoal do serviço central de apoio ao processo eleitoral não deve ter participação político-partidária activa.

Artigo 26º

(Competências)

1. Ao serviço referido no artigo anterior compete, em matéria de processo eleitoral:

a) Colaborar e prestar o apoio técnico e logístico à Comissão Nacional de Eleições e às comissões de recenseamento;

b) Administrar o sistema informático do recenseamento eleitoral;

c) Receber os cadernos de recenseamento das comissões de recenseamento eleitoral, sitas no estrangeiro;

d) Providenciar a emissão do cartão de eleitor;

e) Publicar os mapas com os resultados globais do recenseamento;

f) Providenciar a confecção dos boletins de voto, em conformidade com o protótipo previamente validado pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos da lei;

g) Providenciar o envio ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, para distribuição, do material indispensável ao trabalho das mesas de assembleia de voto;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou por instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições.

2. As competências referidas no número anterior são exercidas sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 27º

(Delegados)

1. Para cada círculo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições designa um ou mais delegados, em função das necessidades do círculo.

2. O delegado da Comissão Nacional de Eleições deve ser recrutado de entre pessoas de reconhecida competência, habilitadas com curso superior, ainda que não confira grau de licenciatura, e que ofereçam garantias de idoneidade, isenção e imparcialidade, compatíveis com a natureza das suas funções, e não deve ter participação politica activa.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições representa esta e exerce as funções estabelecidas na lei e as definidas em credencial, assinada pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições, competindo-lhe, designadamente, promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respectivo círculo ou circunscrição e ainda fiscalizar as operações de recenseamento.

4. A deliberação que designa delegado, a identificação completa deste, a sede em que funciona e as suas funções, definidas em credencial, são publicadas no Boletim Oficial e devem ser amplamente publicitadas, designadamente, logo após a publicação de diploma legal que marca eleições.

5. O delegado da Comissão Nacional de Eleições deve ser portador da respectiva credencial sempre que actue nessa qualidade.

6. O delegado da Comissão Nacional de Eleições é obrigado ainda a especiais deveres de reserva e discrição, em ordem a garantir uma imagem de independência do cargo.

7. O delegado da Comissão Nacional de Eleições tem direito a um cartão de identificação especial, assinado pelo Presidente e a um subsídio mensal de montante a aprovar por deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

8. Sob a chefia do delegado ou de um dos delegados, pode funcionar, nos círculos eleitorais cujo universo eleitoral ou extensão territorial o justifiquem, uma unidade técnica de apoio cuja criação, organização e funcionamento serão regulados por deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

9. Dos actos dos delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de quarenta e oito horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decidirá no prazo de três dias.

10. O exercício das funções de delegado da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com a condição de titular de órgão de soberania, do poder local, de altos cargos públicos ou de cargo de direcção ou de chefia na Administração Pública.

Artigo 28º

(Orçamento e contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições goza de autonomia financeira e patrimonial, possuindo orçamento privativo, aprovado pela Assembleia Nacional, conjuntamente com o orçamento privativo desta.

2. Os encargos com o regular funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, e, de um modo geral, com o processo eleitoral e que relevem da sua competência, constituem despesas obrigatórias e devem ser inscritas no respectivo orçamento privativo.

3. As despesas referidas no número anterior estão sujeitas à regra geral das deduções e ao regime duodecimal, com excepção das que se destinem a assegurar directamente a realização de eleições.

4. As contas da Comissão Nacional de Eleições são enviadas ao Tribunal de Contas, para julgamento, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 29º

(Relatório de actividades)

1. A Comissão Nacional de Eleições apresenta à Assembleia Nacional, até 31 de Março de cada ano, um relatório circunstanciado das suas actividades do qual constam uma avaliação sobre a sua organização e o seu funcionamento, as actividades desenvolvidas durante o ano anterior, a articulação com os sujeitos do processo eleitoral e a sua situação financeira.

2. O relatório referido no número anterior, quando respeite a ano em que tenham ocorrido eleições, contém, para cada uma, os elementos de apuramento geral, as queixas e reclamações apresentadas, as irregularidades eventualmente ocorridas, a apreciação das contas eleitorais e outros elementos que julgar relevantes.

3. O relatório apresenta ainda os aspectos mais relevantes da organização e desenvolvimento do processo eleitoral no estrangeiro, devendo o departamento governamental encarregado das relações com as comunidades cabo-verdianas no exterior fornecer os elementos necessários para esse efeito.

Artigo 30º

(Regimento)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora, aprova e altera o seu regimento, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros.

2. O Regimento da Comissão Nacional de Eleições é publicado na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 31º

(Publicidade e comunicados da Comissão Nacional de Eleições)

1. A publicidade institucional e os comunicados dimanados da Comissão Nacional de Eleições sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que não sejam propriedade de partidos políticos, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições compensa os órgãos de comunicação social privados tendo em conta o disposto na última parte do artigo 118º.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

4. A Comissão Nacional de Eleições, tendo em conta o disposto nos artigos 115º e 117º, compensa os órgãos de comunicação social públicos, no quadro dos respectivos contratos de concessão de serviço público.

5. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à publicidade institucional e aos comunicados dimanados do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Recenseamento Eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 32º

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual e secreto.

Artigo 33º

(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 34º

(Actualidade)

O recenseamento deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 35º

(Oficiosidade e obrigatoriedade)

1. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita, obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes.

2. As entidades recenseadoras inscrevem, oficiosamente, os cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento, a partir dos dados recolhidos da base de dados do sistema nacional de registos e identificação civil.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, todo o cidadão tem o direito e o dever de colaborar com as entidades recenseadoras, de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva inscrição, actualização ou rectificação.

Artigo 36º

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 37º

(Âmbito temporal do recenseamento)

A inscrição no recenseamento tem efeito permanente e só pode ser eliminada, nos casos e termos previstos neste Código.

Artigo 38º

(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão nos cadernos de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor, de alteração da sua capacidade eleitoral ou do facto de não possuir, inequivocamente, nos termos da lei, capacidade eleitoral.

3. O documento referido no número anterior deve ser apresentado perante a entidade recenseadora.

Artigo 39º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é o concelho.

Artigo 40º

(Local de inscrição no recenseamento)

Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho da sua residência habitual.

Secção II

Organização do recenseamento

Artigo 41º

(Entidade recenseadora)

1. O recenseamento é organizado por comissões de recenseamento, uma por cada concelho.

2. As comissões de recenseamento funcionam nas sedes dos respectivos concelhos.

Artigo 42º

(Composição e designação das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco ou três membros efectivos, consoante os respectivos concelhos tenham ou não mais de dez mil eleitores, e de dois suplentes.

2. Os membros das comissões de recenseamento são eleitos, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da câmara municipal.

3. Os membros das comissões de recenseamento elegem, de entre si, o presidente.

4. Na composição das comissões de recenseamento procurar-se-á assegurar o seu pluralismo.

5. Aos actos de constituição e eleição dos membros das comissões de recenseamento é dada a devida publicidade, sendo também publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 43º

(Posse)

Os membros das comissões de recenseamento tomam posse, em cerimónia pública, perante o presidente da assembleia municipal.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 44º

(Estatuto)

1. No exercício das suas funções as comissões de recenseamento e os respectivos membros são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos deste Código.

2. Os membros da comissão de recenseamento têm direito:

a) A dispensa de serviço para participar nos trabalhos das respectivas comissões, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, incluindo a retribuição;

b) A uma gratificação mensal fixa, a estabelecer por Decreto-Regulamentar, ouvidos os partidos políticos.

Artigo 45º

(Competência das comissões de recenseamento)

Compete às comissões de recenseamento:

a) Incentivar e dinamizar o recenseamento;

b) Elaborar o recenseamento, através do sistema informático e da organização de cadernos, de acordo com este Código e com as instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 18º;

c) Publicitar, por qualquer meio, designadamente editais e órgãos de comunicação social, as operações de recenseamento, as datas relevantes do processo, os locais e o modo de recenseamento;

d) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre o recenseamento;

e) Preencher os verbetes de inscrição, controlando a actualização, correcção e veracidade das menções deles constantes;

f) Proceder às correcções nos cadernos eleitorais, por iniciativa própria ou do eleitor interessado ou por decisão do tribunal;

g) Promover a transferência de inscrições, por mudança de local de residência habitual do eleitor a pedido deste;

h) Eliminar inscrições;

i) Eliminar múltiplas inscrições, oficiosamente ou por indicação de interessado legítimo;

j) Distribuir cartões de eleitor, sob a supervisão do delegado da Comissão Nacional de Eleições;

k) Emitir certidão de recenseamento, no prazo máximo de três dias a contar da recepção do respectivo pedido;

l) Receber, apreciar e decidir em primeira instância, reclamações, protestos e contra-protestos relativos ao recenseamento;

m) O mais que lhes for cometido por este Código e demais legislação.

Artigo 46º

(Direito a informação)

As comissões de recenseamento podem requisitar directamente dos serviços públicos ou de entidades privadas, as informações, documentos e esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão, constituindo-se os serviços e entidades na obrigação de os fornecer no prazo que lhes for fixado, ou, na ausência desse prazo, num outro que se mostrar razoável em função das circunstâncias.

Artigo 47º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da comissão de recenseamento:

a) Representar a comissão;

b) Promover a requisição de funcionários e agentes dos serviços da administração central e da administração municipal, sempre que se mostrar necessário para o bom funcionamento da comissão;

c) Coordenar e dinamizar os trabalhos do recenseamento;

d) Distribuir tarefas aos restantes membros da comissão;

e) Assinar toda a documentação da comissão;

f) Responder pelo bom funcionamento da comissão.

Artigo 48º

(Funcionamento)

1. As comissões de recenseamento funcionam diariamente no local e com o horário especial indicados e devidamente publicitados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo o local ser acessível e podendo o horário não coincidir com o horário normal de expediente dos serviços públicos e incluir fins de semana e dias feriados.

2. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão de recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoados ou bairros, identificados por letras.

3. Sempre que possível, os postos de recenseamento coincidem com as assembleias de voto.

4. Os postos de recenseamento referidos no número 2 são compostos por dois ou três membros, um dos quais coordena os trabalhos, designados pela comissão de recenseamento, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos e procurando assegurar, na sua composição, o seu pluralismo.

5. São ainda constituídas brigadas móveis de recenseamento com a composição referida no número anterior nos lugares em que tal se revele adequado.

6. Os postos e as brigadas móveis de recenseamento têm por função preencher e receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e entregá-los na respectiva comissão de recenseamento, bem como distribuir os cartões de eleitor desta recebidos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

7. Das decisões dos postos e brigadas móveis de recenseamento cabe reclamação oral ou escrita perante a comissão de recenseamento, devendo esta, no prazo máximo de cinco dias, se outro mais curto não resultar da utilidade da reclamação, pronunciar-se por escrito, notificando imediatamente o reclamante.

Artigo 49º

(Orçamento das comissões de recenseamento)

1. Cada comissão de recenseamento possui um orçamento próprio, para a realização de despesas de funcionamento, aprovado, sob sua proposta, pela Lei do Orçamento do Estado.

2. As dotações orçamentais das comissões de recenseamento são transferidas pelo departamento governamental responsável pelas finanças, directamente para cada comissão de recenseamento, nos termos da lei.

3. Os encargos com o regular funcionamento das comissões de recenseamento constituem despesas obrigatórias.

Artigo 50º

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os partidos políticos legalmente constituídos têm o dever e o direito de colaborar no recenseamento, podendo, designadamente:

a) Incentivar e dinamizar o recenseamento;

b) Publicitar os locais e o modo de recenseamento, bem como as datas relevantes do processo;

c) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre o recenseamento.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos respectivos delegados, designados nos termos do artigo 51º.

Artigo 51º

(Delegados dos partidos políticos)

1. A todo o tempo, os partidos políticos comunicam por escrito aos presidentes das comissões de recenseamento a identificação completa, o domicílio para notificações e os contactos dos seus delegados, com conhecimento dos delegados da Comissão Nacional de Eleições, entendendo-se que permanecem os delegados anteriormente indigitados, enquanto não houver nova indigitação.

2. Cada partido político é representado apenas por um delegado efectivo e um suplente.

3. Nenhum delegado pode representar um partido junto de mais do que uma comissão de recenseamento.

4. Os delegados dos partidos políticos têm poderes de fiscalização, com direito a:

a) Pedir e obter informações sobre o recenseamento;

b) Requisitar e obter, gratuitamente, uma cópia dos cadernos de recenseamento ou dos cadernos eleitorais, com a última actualização feita;

c) Apresentar reclamações, protestos e contra-protestos.

5. As comissões de recenseamento estão constituídas na obrigação de prestar as informações solicitadas, fornecer a cópia dos cadernos de recenseamento ou eleitorais e receber reclamações, protestos e contra-protestos, apresentados pelos delegados de partidos políticos, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de quarenta e oito horas.

6. Das deliberações das comissões de recenseamento relativas aos pedidos de informação, às requisições e às reclamações, protestos e contra-protestos referidos nos números 4 e 5 anteriores, podem os partidos recorrer, no prazo de quarenta e oito horas, para a Comissão Nacional de Eleições, devendo esta deliberar sobre o recurso no prazo de três dias.

Secção III

Operações do recenseamento

Artigo 52º

(Continuidade do recenseamento)

1. O recenseamento decorre a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos artigos 64º e 70º deste Código.

2. A partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição e até ao dia da sua realização, é suspensa a inscrição de eleitores, devendo, contudo, constar dos cadernos eleitorais os cidadãos que perfazem dezoito anos à data da eleição em causa.

Artigo 53º

(Bases do recenseamento)

Os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade.

Artigo 54º

(Processo de inscrição)

1. Os postos e as brigadas móveis de recenseamento recolherão os seguintes dados do cidadão eleitor:

a) Identificação, para efeitos de preenchimento do teor da inscrição, previsto no artigo 57º do Código Eleitoral, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade ou Passaporte;

b) Dados biométricos dos dois dedos indicadores;

c) Fotografia actual;

d) Assinatura manual digitalizada, caso saiba assinar.

2. Na falta de qualquer dos dois dedos indicadores referidos na alínea *b*) do n.º 1, os dados biométricos serão recolhidos de qualquer outros dedos, com menção obrigatória dos utilizados.

3. Na falta de quaisquer dedos serão dispensados os dados biométricos, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos de identificação, nos termos do número 11 do artigo 223º.

Artigo 55º

(Recenseamento de cidadãos indocumentados)

1. A comissão de recenseamento, oficiosamente ou a pedido do interessado, procede ao recenseamento dos

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

cidadãos que não disponham de documento de identificação, a partir dos dados informáticos constantes da base de dados dos serviços de registo e de identificação civil ou das certidões que o interessado tenha apresentado, emitindo, acto contínuo, certidão comprovativa do recenseamento, que será provisório, fixando-lhe prazo, não superior a trinta dias para apresentar documento de identificação, sob pena de ser eliminada a inscrição provisória.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade recenseadora comunica imediatamente a situação do eleitor aos serviços de identificação civil competentes, para que promovam, desde logo, o processo de emissão do bilhete de identidade do interessado, independentemente de outro documento de identificação, que ele possa providenciar, designadamente, passaporte ou cartão de residência de estrangeiro em Cabo Verde, válidos.

Artigo 56º

(Verbete individual de inscrição)

1. A inscrição nos cadernos de recenseamento é feita mediante o preenchimento de um verbete individual digitalizado de modelo a aprovar por decreto-lei.

2. Imediatamente após a inscrição, as comissões de recenseamento devem emitir duas cópias do verbete referido no número 1, em suporte de papel, destinando-se uma ao cidadão recenseado, como documento comprovativo da sua inscrição, e outra ao ficheiro manual da comissão.

3. O ficheiro manual é constituído por ordem sequencial dos números de inscrição e organizado dentro de cada unidade geográfica por postos de recenseamento quando existam.

Artigo 57º

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.

2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade ou passaporte e a respectiva entidade emitente, quando o cidadão o exiba ou esse número possa ser apurado, ainda que se tenha expirado o prazo de validade do documento de identificação.

Artigo 58º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.

2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de quatrocentos e cinquenta eleitores.

3. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados em todas as folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e têm termos de abertura e encerramento, subscrito por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

4. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única para cada comissão ou posto de recenseamento.

5. Os cadernos de recenseamento devem ser recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no número 2.

6. Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópia de verbetes de inscrição ou através do seu processamento por meios informáticos, adequadamente protegidos.

Artigo 59º

(Transferência de inscrição)

1. A transferência de inscrição por motivo de mudança de residência faz-se mediante apresentação do cartão de eleitor, caso este o tenha, e o pedido de alteração da residência no verbete individual de inscrição junto da comissão recenseadora da nova residência.

2. A transferência é comunicada à comissão de recenseamento da unidade geográfica onde o cidadão se encontrava, até ao quinto dia posterior à sua efectuação.

Artigo 60º

(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

1. As conservatórias e delegações do Registo Civil enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral:

a) Uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento dos cidadãos que completem dezoito anos no mês a que se refere a comunicação;

b) Uma relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que tenham falecido no mês a que se refere a comunicação, com os elementos referidos na alínea anterior.

2. O Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal envia, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número de bilhete de identidade e a residência dos cidadãos, constantes dos respectivos ficheiros, que completem dezoito anos no mês a que se refere a comunicação.

3. A Conservatória dos Registos Centrais envia, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação contendo o nome, filiação, data, concelho e freguesia de nascimento, o número de bilhete de identidade ou passaporte e a residência dos cidadãos constantes dos respectivos livros e que hajam perdido a nacionalidade cabo-verdiana no mês a que se refere a comunicação.

4. Os tribunais enviam, até ao último dia de cada mês, às comissões de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos interditos no mês a que se refere a comunicação, com os elementos de identificação referidos no número 2.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

5. Os directores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado.

6. O disposto nos números 3, 4 e 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos referidos nesses números que tenham readquirido capacidade eleitoral activa.

Artigo 61º

(Múltiplas inscrições)

1. Em caso de múltiplas inscrições, prevalece a mais recente, eliminando-se as anteriores.

2. Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicada à base de dados do recenseamento eleitoral.

3. No caso de serem detectadas, através da base de dados do recenseamento eleitoral, múltiplas inscrições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral deve comunicar o facto às comissões de recenseamento interessadas e à Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da documentação que se mostrar pertinente.

4. Se as inscrições tiverem a mesma data, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar o interessado para optar por uma delas no prazo de dez dias.

5. Se não houver resposta, a Comissão Nacional de Eleições decide em acto devidamente fundamentado, comunicando o facto ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, às comissões de recenseamento interessadas e ao eleitor.

6. As eliminações determinadas por motivo de múltiplas inscrições são obrigatoriamente efectuadas pelas comissões de recenseamento nos respectivos ficheiros de eleitores logo que recebidas.

7. A Comissão Nacional de Eleições deve comunicar as múltiplas inscrições detectadas ao Ministério Público para os efeitos convenientes.

Artigo 62º

(Eliminação de inscrição)

Devem ser oficiosamente eliminadas dos cadernos de recenseamento:

a) As inscrições dos eleitores que perderam a capacidade eleitoral;

b) As inscrições dos cidadãos falecidos, com óbito confirmado pela conservatória ou delegação do registo;

c) As inscrições dos cidadãos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da lei.

Artigo 63º

(Actualização dos cadernos de recenseamento)

A actualização dos cadernos é feita por aditamento de nomes resultantes de novas inscrições, por alteração das inscrições ou pela eliminação dos nomes daqueles que perderam a capacidade eleitoral, dos quais se elabora listagem específica, referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.

Artigo 64º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os meses de Junho e Julho de cada ano, as comissões de recenseamento procedem à exposição, em local visível do edifício onde funcionar a comissão ou posto de recenseamento, de uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento e da listagem dos eleitores eliminados, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

Artigo 65º

(Exposição e reclamações em anos eleitorais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 64º, até ao quinquagésimo quinto dia anterior à data da eleição, as comissões de recenseamento procedem à exposição dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

2. As reclamações são apresentadas pelos interessados perante as comissões de recenseamento até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições.

3. As comissões de recenseamento decidem as reclamações até ao quadragésimo sétimo dia anterior à data da eleição, devendo a comunicação aos interessados ser feita imediatamente.

4. Da decisão das comissões de recenseamento cabe recurso para o tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, oferecendo-se com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, devendo as respectivas petições ser entregues nas comissões recenseamento que as envia ao tribunal, imediatamente.

5. O tribunal decide o recurso, em definitivo, no prazo de três dias, a contar da data da entrada da petição, devendo comunicar a decisão imediatamente ao interessado e à comissão de recenseamento requerida.

6. Esgotados os prazos de reclamação ou recurso ou decididos estes, as comissões de recenseamento comunicam as rectificações daí resultantes ao serviço central de apoio ao processo eleitoral até trigésimo quinto dia anterior à data das eleições.

7. O serviço central de apoio ao processo eleitoral, em colaboração com as comissões de recenseamento pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 66º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo 64º, pode qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

2. A comissão de recenseamento decide as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar, bem como nos postos de recenseamento, se existirem, dando conhecimento pela via mais rápida ao cidadão eleitor.

Artigo 67º

(Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem os reclamantes recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de três dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. As petições de recurso são entregues na comissão de recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O tribunal decide os recursos dentro do prazo de dez dias a contar do termo do prazo referido no nº 2, mandando, imediatamente e pela via mais rápida, notificar da sua decisão à comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente.

4. Da decisão referida no nº 3 não é admissível recurso.

5. A comissão de recenseamento, comunica, no prazo de oito dias, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral as decisões dos tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos de actualização do ficheiro informático central.

Artigo 68º

(Cartão de eleitor)

1. Por processos tecnológicos avançados, que garantam níveis elevados de segurança e de protecção contra falsificação, é emitido, pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral, sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições, um cartão de eleitor, de modelo e conteúdo a serem aprovados por decreto-lei.

2. O cartão de eleitor referido no número anterior contém, obrigatoriamente, a impressão digital e a fotografia do titular e deve ser autenticado com a assinatura do Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

3. O cartão de eleitor é confeccionado por instituição, pública ou privada, que ofereça garantias de independência, idoneidade e segurança exigidas na lei e compatíveis com documentos de igual natureza e importância.

4. O cartão de eleitor é entregue ao respectivo titular até sessenta dias após o termo do prazo para reclamações, nos termos do artigo 66º.

Artigo 69º

(Rectificação de inscrições)

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões de recenseamento procedem, de imediato, às rectificações daí resultantes.

2. No prazo de vinte dias, o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no *Boletim Oficial* e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento.

Artigo 70º

(Período de inalterabilidade)

1. Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

2. As comissões de recenseamento lavram os respectivos termos de encerramento no primeiro dia posterior ao termo do período referido no número anterior.

Artigo 71º

(Guarda e conservação dos cadernos de recenseamento)

1. Compete à comissão de recenseamento a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se o presidente em caso de extravio.

2. Quando a comissão de recenseamento considere não dispôr de condições para a guarda da documentação referida no número anterior, providencia pela entrega de uma cópia fiel dos cadernos de recenseamento e do restante material à câmara municipal respectiva.

Artigo 72º

(Organização e gestão)

O regime jurídico da organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral será aprovado por Lei ou Decreto-Legislativo.

Secção IV

Disposições específicas do recenseamento de estrangeiros e apátridas

Artigo 73º

(Processo de inscrição)

Os estrangeiros e apátridas eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante prévia identificação pela apresentação da autorização de residência e passaporte, aplicando-se em tudo o mais o disposto no artigo 54º.

Artigo 74º

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos estrangeiros ou apátridas eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio, devendo ainda constar o número da autorização de residência ou documento equivalente.

2. A inscrição faz-se mediante a apresentação da autorização de residência ou equivalente e do passaporte.

Artigo 75º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos estrangeiros e apátridas eleitores nos cadernos de recenseamento é feita por ordem alfabética, pelo seu nome completo, filiação e data de nascimento.

2. Os cadernos de recenseamento referidos no número antecedente devem ser organizados especificamente para esse fim e ser de cor diferente dos cadernos de recenseamento dos cidadãos nacionais.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 76º

(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

O responsável pela Direcção de Emigração e Fronteiras envia, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação com a identificação completa e o número de autorização de residência de todos os estrangeiros e apátridas, que completem três anos de residência legal no país, no mês a que a comunicação se refere.

Artigo 77º

(Cartão de eleitor para estrangeiros ou apátridas)

É emitido ao estrangeiro ou apátrida recenseado um cartão de eleitor com características, modelo e conteúdo, a ser aprovado por decreto-lei, no prazo referido no n.º 4 do artigo 68º.

Secção V

Disposições específicas do recenseamento no estrangeiro

Artigo 78º

(Entidade recenseadora)

1. Nos períodos eleitorais a entidade recenseadora de cada unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro é a respectiva comissão de recenseamento, composta por um funcionário consular de carreira, ou quando não exista, por um funcionário diplomático, com excepção do Embaixador, que preside, e por mais quatro cidadãos idóneos.

2. Haverá também dois suplentes por cada comissão de recenseamento.

3. Os cidadãos referidos na parte final do número 1 e no número antecedente são eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados, sob proposta do Governo, precedida de audição dos partidos politicos, e assegurando o pluralismo politico com expressão parlamentar.

4. As Comissões de Recenseamento tomam posse perante o respectivo Chefe do Posto Consular ou, fora da jurisdição deste, perante o respectivo chefe da representação diplomática.

5. Fora do período eleitoral, os postos consulares, as embaixadas e as representações diplomáticas efectuam a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos eleitores residentes nas respectivas unidades geográficas de recenseamento que solicitem qualquer acto consular aos respectivos serviços.

Artigo 79º

(Período eleitoral)

Para efeitos do número um do artigo 78º, considera-se período eleitoral o que vai do duocentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até à publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos.

Artigo 80º

(Estatuto das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento no estrangeiro gozam de total independência funcional em relação aos postos consulares e às embaixadas ou representações diplomáticas de Cabo Verde, acreditados na respectiva uniddade geográfica.

2. Sem prejuízo do número anterior, as comissões de recenseamento no estrangeiro funcionam junto dos postos consulares, embaixadas ou representações diplomáticas correspondentes, os quais estão constituídos na obrigação de lhes prestar todo o apoio logístico e material, e toda a colaboração solicitada.

3. Os membros das comissões de recenseamento têm direito, enquanto durar o seu mandato, a uma gratificação mensal fixa a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças, sob proposta do chefe do Posto Consular, Embaixador ou Chefe da representação diplomática sedeada na unidade geográfica de recenseamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e nos artigos seguintes da presente secção, não se aplicam às comissões de recenseamento as normas dos artigos 44º, número 2, *a*) e 46º, no que se refere a serviços e a entidades não cabo-verdianas.

Artigo 81º

Fiscalização

As actividades dos postos consulares, das embaixadas e das representações diplomáticas, em matéria de recenseamento, estão sujeitas às regras aplicáveis às comissões de recenseamento, salvo disposição especial da lei.

Artigo 82º

Horário de funcionamento

Sempre que se mostre conveniente, as comissões de recenseamento, os postos consulares, as embaixadas e representações diplomáticas de Cabo Verde poderão adoptar um horário especial para os serviços de recenseamento, podendo incluir sábados, domingos e feriados.

Artigo 83º

(Mandato)

1. O mandato dos membros das Comissões de Recenseamento no estrangeiro tem a duração seguinte:

a) No período de recenseamento geral tem a duração fixada para o recenseamento precedida e seguida de um período adicional de trinta dias;

b) Nos períodos eleitorais que tem a duração correspondente ao período eleitoral definido nos termos deste Código, acrescido de trinta dias que antecedem esse mesmo período.

2. Quando a umas eleições se seguirem outras dentro de um prazo não superior a nove meses, o mandato é prorrogado até à publicação dos resultados definitivos das eleições ocorridas em último lugar.

Artigo 84º

(Unidade geográfica do recensamento)

A unidade geográfica do recenseamento no estrangeiro é o país de residência do eleitor.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 85º

(Mudança de residência)

1. Para efeitos de transferência de inscrição, a mudança de residência obriga o cidadão eleitor à comunicação dessa mudança à entidade recenseadora da residência actual.

2. Quando a mudança de residência implicar a mudança de unidade geográfica de recenseamento, deve a entidade recenseadora da residência actual comunicar o facto à entidade recenseadora da residência anterior.

Artigo 86º

(Recursos)

Os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia.

Artigo 87º

(Número de eleitores inscritos)

Esgotados os recursos, o serviço central de apoio ao processo eleitoral apura, nos dez dias imediatos, o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral no estrangeiro.

CAPÍTULO V

Marcação das eleições

Artigo 88º

(Marcação da data das eleições)

A marcação da data das eleições faz-se com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos legalmente constituídos e, nos casos previstos na Constituição, o Conselho da Republica.

Artigo 89º

(Dia de eleições)

1. O dia de eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos excepcionalmente previstos na lei.

2. As eleições só podem ser realizada em dia domingo ou em dia feriado nacional.

CAPÍTULO VI

Apresentação de candidaturas

Artigo 90º

(Poder de apresentação)

A apresentação de candidaturas cabe às entidades previstas neste Código para cada espécie de eleições.

CAPÍTULO VII

Campanha eleitoral

Secção I

Disposições gerais

Artigo 91º

(Período da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se nos termos dos artigos 386º, 417º e 434º e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 92º

(Proibição de propaganda eleitoral em período de reflexão)

E proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições.

Artigo 93º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe às entidades proponentes de lista e aos candidatos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

Artigo 94º

(Âmbito da campanha eleitoral)

As entidades referidas no artigo anterior realizam a campanha eleitoral em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 95º

(Princípio de liberdade)

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As actividades de campanha eleitoral previstas no presente Código não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 96º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 97º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.

2. Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem, nessa qualidade, intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no número 1, durante o exercício das suas funções.

4. Os titulares dos órgãos, funcionários e agentes referidos no presente artigo, que se candidatem a qualquer cargo electivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

5. Exceptuam-se do disposto no número 4, os titulares dos órgãos de soberania que se candidatem a eleições legislativas ou presidenciais e os titulares de órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas, salvo se a Constituição ou lei expressa determinar a suspensão e nos termos em que o fizer.

6. O disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenhem.

7. Em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem:

a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;

b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Artigo 98º

(Gratuitidade de acesso)

1. É gratuito o acesso dos candidatos e das entidades proponentes de listas aos espaços jornalísticos, tempos de emissão, suportes, edifícios ou recintos que sejam cedidos pelo Estado, municípios ou outras pessoas colectivas públicas, para campanha eleitoral.

2. Correm, todavia, por conta dos titulares dos tempos de emissão televisiva as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

Artigo 99º

(Divulgação de sondagens)

1. Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes.

2. Entre o dia da marcação das eleições e o do ínicio da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos.

Artigo 100º

(Instalação de telefones)

1. As candidaturas têm direito à instalação de telefones nas respectivas sedes, suportando os correspondentes custos.

2. A instalação referida no número anterior pode ser requerida a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e deve ser efectuada no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da apresentação do pedido.

Artigo 101º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sub-locação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 102º

(Tarifas postais)

Ouvidos os partidos políticos legalmente constituidos, são fixadas por decreto-regulamentar tarifas especiais para envio de propaganda eleitoral, por via postal ou electrónica.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 103º

(Objectivos)

A campanha eleitoral consiste na apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.

Artigo 104º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. As entidades referidas no artigo 93º bem como os cidadãos em geral, gozam do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos, económicos e sociais.

2. A manifestação de ideias ou de princípios referidos no número anterior não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 105º

(Liberdade de imprensa)

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos actos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.

2. A partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:

a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

b) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso audio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;

c) Difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista;

d) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;

e) Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, mesmo que dissimuladamente, excepto tratando-se de debates políticos ou sobre as eleições;

f) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena.

Artigo 106º

(Limites à propaganda eleitoral)

1. É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos artigos 115º e 117º.

2. A propaganda eleitoral não deve empregar meios publicitários que ofendam a moral pública ou violem direitos legalmente protegidos ou o disposto nos números seguintes.

3. Não são, ainda, permitidos em campanha eleitoral:

a) A apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático;

b) A apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;

c) O incitamento ao atentado contra pessoas e bens;

d) A instigação à desobediência colectiva, ao incumprimento da lei e à perturbação da ordem pública;

e) A injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.

4. É proibido doar, oferecer ou entregar, directamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.

5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.

6. É proibido o uso de materiais nocivos ao ambiente e que estejam sujeitos a taxa ecológica.

7. Não estão incluídos na proibição referida no número anterior a utilização de bandeiras e pendões, devendo os partidos políticos ou candidatos promover a respectiva remoção findas as eleições.

8. É proibido o recurso à actuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.

9. Exceptua-se do disposto no número anterior, a actuação de artistas e agrupamentos culturais tradicionais, designadamente de música e de dança, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.

10. A violação do disposto nos números 4, 5 e 6 constitui contra-ordenação punível nos termos deste Código e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado.

11. É igualmente proibido fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.

Artigo 107º

(Liberdade de reunião e manifestação)

1. A liberdade de reunião e de manifestação regem-se, no período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. A comunicação às autoridades civis e policiais é feita, com antecedência mínima de três dias, pelos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações ou pelos organizadores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da segurança e ordem públicas, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. Cópia do auto da decisão de interrupção da reunião ou manifestação é enviada ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e, consoante os casos, aos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados, ou aos organizadores.

5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos, mandatários, órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações interessados ou aos organizadores e comunicada à Comissão Nacional de Eleições.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura, lista ou partido político ou coligação apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos representantes competentes ou credenciados dos mesmos, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. As reuniões e manifestações não podem prolongar-se para além da primeira hora do dia seguinte, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculo, em edifícios sem moradores, ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 108º

(Propaganda sonora)

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo anterior não é admitida propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha.

Artigo 109º

(Propaganda gráfica)

1. A propaganda gráfica nos espaços a ela reservados não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, nos cemitérios, em quaisquer edificios públicos, do Estado, dos municipios ou de qualquer outra pessoa colectiva pública, nos locais onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, bem como em quaisquer outros locais proibidos por posturas municipais.

3. Não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em edificios privados, salvo autorização dos respectivos proprietários ou de quem, por qualquer modo, tenha a fruição do prédio.

Artigo 110º

(Garantias de espaços especiais)

1. A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.

2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.

Artigo 111º

(Cedência de uso)

Os dirigentes e órgãos dirigentes das entidades públicas devem, na medida do possível, assegurar a cedência do uso para fins da campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes nos círculos em que se situarem tais edifícios ou recintos.

Artigo 112º

(Requisição)

Em caso de comprovada carência de outros espaços, a câmara municipal requisita, para fins de campanha eleitoral, as salas de espectáculos ou recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas que as utilizarem.

Artigo 113º

(Proibição de publicidade comercial)

1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

3. O disposto no nº 1 não é, também, aplicável à utilização de *outdoors* colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 110º.

Secção III

Órgãos de comunicação social

Artigo 114º

(Publicações periódicas de entidades públicas)

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas inserem, obrigatoriamente, matéria respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período da campanha, pautando-se pelos princípios estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 115º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam matéria relativa aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos.

Artigo 116º

(Estações de rádio e de televisão)

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.

Artigo 117º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

1. Durante os períodos de campanha eleitoral para as eleições legislativas e presidenciais, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes a eleições presidenciais e aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os tempos de antena seguintes:

a) Na rádio, um total de sessenta minutos diários por cada estação, situados entre as doze e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação;

b) Na televisão, um total de vinte minutos diários por cada estação, situados entre as vinte e vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

2. Dentro dos períodos indicados nas alíneas a) e *b*) do número 1, os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições, até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.

3. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições dos deputados à Assembleia Nacional são repartidos pelos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula $\frac{T}{C}xN$ em que T designa o tempo C diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente propostos por cada partido ou coligação.

4. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições do Presidente da República são repartidos igualmente por todos os candidatos.

5. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos, partidos políticos ou coligações é determinada por sorteio a realizar pela Comissão Nacional de Eleições até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

6. Os tempos da emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respectivos titulares, são transferidos para o dia imediato, e aí excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 118º

(Compensação às estações privadas)

A Comissão Nacional de Eleições estabelece, precedendo negociação, uma compensação financeira às estações privadas de rádio e de televisão pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 119º

(Suspensão do direito de antena)

1. O direito de antena pode ser suspenso apenas quando, em qualquer dos respectivos tempos de emissão se:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial;

c) Faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.

2. A suspensão é de entre um e cinco dias, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 120º

(Processo de suspensão do direito de antena)

A suspensão do direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por mandatário nacional de candidatura ou por partido político ou coligação concorrente às eleições.

Artigo 121º

(Decisão)

1. O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político ou da coligação cujo direito de antena foi objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

2. O Supremo Tribunal de Justiça requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe devem ser imediatamente facultados.

3. O Supremo Tribunal decide, em plenário, no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido no número 1, e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

Secção IV

Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 122º

(Processamento separado)

1. As receitas e despesas de campanha eleitoral são objecto de registo contabilístico específico, separado de qualquer outra contabilidade pessoal, profissional ou institucional dos concorrentes.

2. As receitas e despesas de campanha eleitoral são arrecadadas ou realizadas mediante cobranças e pagamentos feitos por via de moeda escritural e processadas pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes.

3. Os donativos em espécie são contabilizados discriminando-se completamente o seu número ou quantidade, objecto e valor.

Artigo 123º

(Administrador eleitoral)

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos designa um administrador eleitoral responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta de campanha e pela apresentação das contas eleitorais.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 124º

(Receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

a) Contribuição de partidos políticos nacionais;

b) Subvenção do Estado;

c) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país;

d) Donativos de eleitores domiciliados no estrangeiro;

e) Produto de actividades de pré-campanha ou campanha eleitoral;

f) Contribuições de candidatos;

g) Produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.

2. As receitas de campanha eleitoral só podem ser entregues aos respectivos beneficiários em moeda escritural e devem ser documentalmente comprovadas.

3. A subvenção do Estado consiste na atribuição pela Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias depois dos prazos do artigo 131º, de uma verba, não inferior a setecentos e cinquenta escudos, por cada voto validamente expresso, obtido nas eleições presidenciais e legislativas, e de quinhentos escudos nas eleições autárquicas, subvenção essa que deve ser revista regularmente, tendo em atenção a taxa de inflação acumulada.

4. As contribuições dos partidos políticos são comprovadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com a identificação de quem as prestou.

5. Os donativos de pessoas singulares ou colectivas, incluindo as contribuições dos candidatos, são documentados por escrito assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral. Quando se trate de donativos em espécie, o respectivo documento comprovativo deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objecto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao seu valor de mercado.

6. As receitas produzidas por actividades de pré-campanha ou campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período da sua realização.

7. O produto de empréstimos é comprovado por documento bastante da instituição de crédito.

Artigo 125º

(Financiamentos proibidos)

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, bem como os respectivos mandatários e administradores eleitorais não podem solicitar ou receber quaisquer contribuições, directas ou indirectas, seja qual for a sua natureza ou modalidade, provenientes de:

a) Serviços simples ou autónomos do Estado, fora do quadro da subvenção referida no artigo 124º;

b) Associações de direito público, fundações públicas, institutos públicos, empresas públicas, autarquias locais e seus organismos autónomos, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

c) Sociedades de capitais exclusiva ou maioritáriamente públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

2. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem igualmente receber a qualquer título contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos não podem, ainda, receber, a qualquer título, contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares ou colectivas nacionais se, atentas as circunstâncias e no quadro do dever de diligência exigível, for razoável a suspeita de proveniência ilícita.

Artigo 126º

(Contabilização de receitas e despesas)

Cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos deve proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objecto destas, bem como os documentos de suporte dos respectivos lançamentos.

Artigo 127º

(Discriminação de despesas da campanha eleitoral)

1. As despesas da campanha eleitoral são discriminadas por categoria, juntando-se o correspondente documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pelas respectivas candidaturas, salvo as decorrentes da participação individual directa e imediata dos cidadãos e satisfeitas pelos próprios.

Artigo 128º

(Limite de despesas e de subvenção do Estado)

1. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode gastar em despesas eleitorais, por cada acto eleitoral, mais do que 80% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

2. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode receber a título de subvenção do Estado, por cada acto eleitoral, mais do que 60% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

3. Cada candidato presidencial, partido, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos não pode, para despesas eleitorais em cada acto eleitoral, contrair empréstimos cujos capitais e juros ultrapassem 50% do montante global da subvenção do Estado prevista para as eleições em causa.

4. Quando uma lista concorra apenas a um ou a alguns dos círculos eleitorais, os limites estabelecidos nos numeros anteriores serão calculados em relação à subvenção correspondente aos eleitores do círculo ou círculos para que concorra.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 129º

(Prestação das contas eleitorais)

No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 130º

(Responsabilidade pela apresentação das contas eleitorais)

Pela prestação das contas eleitorais são responsáveis, solidariamente, o administrador eleitoral e, conforme couber, os candidatos presidenciais, os órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações e a lista proposta por grupo de cidadãos.

Artigo 131º

(Fiscalização das contas eleitorais)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, podendo, para o efeito, solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspecção-Geral de Finanças ou adquirir serviços independentes de peritagem ou auditoria no mercado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas.

3. A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

Artigo 132º

(Sanção para a não prestação de contas eleitorais)

Se, nos prazos legais, as contas não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação de coima, nos termos do presente Código.

Artigo 133º

(Publicação das contas)

Apreciadas as contas, a Comissão Nacional de Eleições ordena a sua publicação no *Boletim Oficial* e em jornais dos mais lidos do país, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII

Assembleias de voto

Secção I

Organização

Artigo 134º

(Âmbito das assembleias de voto)

1. Em cada concelho constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias, para que o número de eleitores de cada uma não seja superior a quatrocentos e cinquenta.

2. À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 135º

(Determinação das assembleias de voto)

1. Até ao vigésimo quinto dia anterior ao das eleições, a Comissão Nacional de Eleições, ouvidos o serviço central de apoio ao processo eleitoral, os seus delegados, os partidos políticos legalmente constituídos e as câmaras municipais, determina o número e os locais das assembleias de voto, bem como, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

2. Para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional de Eleições remete ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas.

Artigo 136º

(Critérios de determinação)

1. As assembleias de voto devem funcionar em local acessível a todos os eleitores, o mais perto possível da residência dos mesmos, de modo a facilitar o exercício do direito de voto, sem prejuízo do disposto no artigo 134º.

2. Sempre que possível, será evitada a concentração de mais de duas assembleias de voto num mesmo edifício ou a existência de assembleias de voto em edifícios que distem entre si menos de duzentos metros, em ordem a prevenir a aglomeração excessiva de eleitores e a possibilitar um ambiente de serenidade e tranquilidade junto das assembleias de voto.

3. As assembleias de voto serão instaladas preferencialmente em locais que permitam o condicionamento da circulação de pessoas que não sejam eleitores, com barreiras naturais ou artificiais, num perímetro de pelo menos cem metros.

Artigo 137º

(Publicidade sobre as assembleias de voto)

1. A partir do vigésimo dia anterior à data das eleições, a determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas são amplamente publicitadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelos meios adequados, para que possam ser conhecidos de todos os eleitores, designadamente, através da:

a) Remessa aos partidos políticos e às candidaturas para divulgação;

b) Afixação em locais de concentração da população, nas sedes das respectivas câmaras municipais, suas delegações e no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, das Casas do Cidadão e das Casas do Direito;

c) Publicação em órgãos de comunicação social;

d) Inserção nos sites da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

2. A publicitação das assembleias de voto no estrangeiro será feita pelos modos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número 1 e ainda pela afixação em locais de concentração

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

das comunidades cabo-verdianas, nos consulados, nas embaixadas e representações diplomáticas, e nos sites da CNE e do serviço central de apoio ao processo eleitoral e ainda no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, bem como nas sedes das associações comunitárias que a autorizem.

Artigo 138º

(Cadernos eleitorais)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, as comissões de recenseamento, com o apoio dos delegados da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.

2. Cada cópia abrange apenas as folhas dos cadernos de recenseamento correspondentes aos eleitores, que hajam de votar na assembleia de voto a que respeita, e deve ter todas as folhas rubricadas pelo presidente da comissão de recenseamento e termo de encerramento, subscrito em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 58º.

3. As cópias referidas nos números anteriores são entregues, sob pena de contra-ordenação:

a) Aos presidentes das mesas das assembleias de voto, as que se destinam a eles e aos escrutinadores e mais uma de reserva, até três dias antes da data das eleições;

b) Às listas concorrentes e candidaturas, as destinadas aos respectivos delegados até ao décimo dia anterior ao das eleições;

c) Aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, as a eles destinadas, até ao décimo dia anterior ao das eleições.

4. Para efeitos do presente artigo as comissões de recenseamento poderão requisitar serviços, material e equipamentos a qualquer entidade pública.

Artigo 139º

(Local de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, ou sedes de câmaras municipais que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso.

2. Na falta de edifício público adequado recorre-se a um edifício particular, requisitado ou arrendado para o efeito.

3. Em caso algum será requisitado ou arrendado edifício que seja propriedade de ou esteja a ser ocupado por instituições partidárias, religiosas, candidatos, mandatários, membros das assembleias de voto, dirigentes ou delegados de partidos ou candidaturas, autoridades administrativas, agentes policiais ou militares ou ainda pessoa ou entidade que seja notoriamente conotada com qualquer das candidaturas.

Artigo 140º

(Fiscalização)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus delegados, bem como os partidos políticos e as candidaturas fiscalizam o cumprimento do disposto no artigo 138º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo, de eventuais omissões das entidades recenseadoras.

Artigo 141º

(Dia e hora)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às oito horas, em todo o território nacional.

Secção II

Mesas das assembleias de voto

Artigo 142º

(Função e composição)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, como efectivos, e por dois suplentes.

3. Os suplentes, por ordem de designação, substituem os efectivos nas suas faltas e impedimentos.

4. O exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório.

Artigo 143º

(Designação)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas, até ao vigésimo dia anterior ao das eleições.

2. Na composição das mesas das assembleias de voto procurará a Comissão Nacional de Eleições assegurar o seu pluralismo, velando para que em cada mesa participem pessoas propostas por diferentes candidaturas e no conjunto das mesas de cada concelho ou país, haja uma participação equitativa de pessoas propostas por todas as candidaturas.

3. A designação dos membros das mesas deve ser-lhes notificada pessoalmente e com razoável antecedência.

Artigo 144º

(Exclusão)

Não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto:

a) Os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas;

b) Os titulares dos órgãos de soberania;

c) Os titulares dos órgãos municipais;

d) As autoridades e os agentes policiais ou militares;

e) Os funcionários e agentes da administração eleitoral.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 145º

(Pressupostos e requisitos de designação)

1. Os membros da mesa de voto são designados de entre os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais do círculo eleitoral, não sendo obrigatório que o sejam na assembleia de voto a cuja mesa pertecem.

2. Os membros de mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e conhecer o essencial do modo como se desenrolam as operações eleitorais, só devendo, em regra, exercer as funções de presidente e secretário, pessoas que possuam, pelo menos, o décimo ano de escolaridade.

Artigo 146º

(Publicidade)

À designação dos membros de mesa das assembleias de voto é dada a devida publicidade, nos termos do artigo 137º.

Artigo 147º

(Alvará)

Com base na deliberação da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta lavram alvarás de designação dos membros das mesas das assembleias de voto nos respectivos concelhos ou países.

Artigo 148º

(Formação obrigatória)

1. A Comissão Nacional de Eleições organizará, com a necessária antecedência, a formação dos membros das mesas das assembleias de voto.

2. A frequência da formação a que se refere o número anterior é obrigatória.

Artigo 149º

(Constituição)

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em lugar diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e do respectivo acto eleitoral.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

Artigo 150º

(Hora de comparência dos membros das mesas)

Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo anterior, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 151º

(Substituições)

1. Se, meia hora após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não estiverem presentes os membros efectivos indispensáveis ao funcionamento da mesa, o presidente chama os suplentes, por ordem de designação ou, na falta de suplentes, designa, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados das candidaturas, os substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e competência, em conformidade com os pressupostos, requisitos e critérios estabelecidos no artigo 145º.

2. Se, à hora referida no número anterior, o presidente da mesa não estiver presente, será substituído pelo secretário e, supletivamente, pelos escrutinadores, por ordem de designação, ou pelos suplentes, também por ordem de designação, desde que preencham os requisitos e critérios estabelecidos no artigo 145º.

3. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

4. Substituídos os faltosos ficam sem efeito as respectivas designações.

Artigo 152º

(Permanência da mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 153º

(Quórum)

Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois escrutinadores.

Artigo 154º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da mesa, designadamente:

a) Dirigir e orientar os trabalhos da mesa;

b) Manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia;

c) Requisitar a presença de força armada nos termos deste Código;

d) Remeter à assembleia de apuramento geral toda a documentação respeitante à mesa a que preside.

Artigo 155º

(Competências do secretário)

Compete ao secretário, designadamente:

a) Elaborar as actas das operações eleitorais;

b) Elaborar os editais previstos neste código;

c) Substituir o presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

d) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 156º

(Competência dos escrutinadores)

Compete aos escrutinadores, designadamente:

a) Proceder ao escrutínio;

b) Auxiliar o presidente no exercício das suas funções;

c) Proceder à contra descarga dos votantes nos cadernos eleitorais e à contagem dos votantes e dos votos no apuramento parcial;

d) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos, por ordem de designação, quando não esteja presente o secretário;

e) Cumprir as demais obrigações legais ou determinadas pela mesa.

Secção III

Estatuto dos membros das mesas das assembleias de voto

Artigo 157º

(Imunidades)

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam de imunidades, nos mesmos termos que os candidatos e os mandatários.

Artigo 158º

(Remunerações)

Os membros das mesas das assembleias de voto têm direito a remuneração pelo exercício de funções exercidas no dia das eleições, nos termos que forem fixados pelo Governo, por decreto-regulamentar.

Artigo 159º

(Dispensa do exercício de funções)

Os membros das mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência aos respectivos empregos ou serviços, nos dias de formação específica para que tenham sido convocados pela Comissão Nacional de Eleições, no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo, para o efeito, fazer prova da sua participação na formação e nos trabalhos da mesa.

Artigo 160º

(Estatuto dos membros das assembleias de voto no estrangeiro)

O disposto nos artigos 157º e 159º não se aplica a membros das assembleias de voto no estrangeiro que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respectivos Estados de residência.

Secção IV

Elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto

Sub-Secção I

Boletins de voto

Artigo 161º

(Características fundamentais dos boletins de voto)

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso, opaco e pouco absorvente, em ordem a assegurarem, de modo absoluto, o segredo do voto.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para nele caberem, em condições de absoluta igualdade, a indicação de todas as listas ou candidaturas submetidas à votação em cada círculo e todas as menções e demais elementos deles integrantes.

3. Os boletins de voto são confeccionados de maneira que, dobrados, resguardem, de modo absoluto, o segredo de voto.

Artigo 162º

(Cor)

1. Os boletins de voto são confeccionados em papel de cor branca, impressos em tinta preta, podendo os símbolos das diversas listas candidatas ser de outra cor.

2. Quando, nas mesmas eleições, deva existir mais de um tipo de boletins de voto, em função dos titulares dos órgãos a eleger, os boletins de voto são de cores diferentes, nos termos fixados por deliberação da Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas.

Artigo 163º

(Menção do órgão)

Os boletins de voto devem conter a menção expressa do órgão a que as eleições respeitem.

Artigo 164º

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são impressos com tipos uniformes de letras, conforme couber, os nomes dos candidatos presidenciais ou as denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos concorrentes à eleição a que o boletim se refere, em tamanho igual, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos dos artigos 359º e 378º.

2. O disposto no número anterior tem por base os elementos constantes dos registos existentes no Supremo Tribunal de Justica.

3. Na linha correspondente a cada concorrente figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

Artigo 165º

(Confecção)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar e validar os protótipos dos boletins de voto, incumbindo ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciar a sua confecção, sob a supervisão e controlo daquela.

2. O exercício da competência referida no número anterior é precedido de audição das candidaturas presidenciais, dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, conforme couber.

Artigo 166º

(Distribuição dos boletins de voto)

1. O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete aos delegados da Comissão Nacional de Eleições,

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

com o apoio da força pública, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesma assembleia de voto, acrescido de mais quinze por cento, até quatro dias antes da data marcada para as respectivas eleições, sob supervisão e controlo da Comissão Nacional de Eleições.

2. Os envelopes contendo os boletins de voto serão guardados em cofre-forte de instituição bancária ou de instituição pública, só podendo ser levantados pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições para entrega aos presidentes das mesas das assembleias de voto.

3. Até às doze horas da véspera das eleições, os delegados da Comissão Nacional de Eleições procedem à distribuição dos envelopes contendo boletins de voto aos presidentes das mesas das assembleias de voto.

4. Para efeitos do presente artigo a Comissão Nacional de Eleições e os respectivos delegados podem requisitar, gratuitamente, de qualquer entidade pública, serviços, equipamentos, viaturas e instalações.

5. A Comissão Nacional de Eleições remete a cada lista ou candidatura concorrente um *fac simile* de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo seu Presidente e autenticado com o selo branco em uso.

Artigo 167º

(Comissão *ad hoc*)

1. A confecção e a distribuição dos boletins de voto são fiscalizadas por uma comissão *ad hoc,* composta por um representante da Comissão Nacional de Eleições e de cada um dos candidatos presidenciais, partidos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes.

2. O funcionamento da comissão referida no número anterior será regulado por deliberação da Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas.

Artigo 168º

(Devolução dos boletins de voto não utilizados ou inutilizados)

Os presidentes das mesas das assembleias de voto prestam contas ao respectivo delegado da Comissão Nacional de Eleições, dos boletins que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

SUB-Secção II

Outros elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto

Artigo 169º

(Material indispensável ao funcionamento das mesas)

O Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral envia aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes das eleições e para que sejam distribuídas por todas as mesas das assembleias de voto do concelho, por indicação da Comissão Nacional de Eleições:

a) Cadernos para actas, com termo de abertura que deverá ser assinado pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições;

b) Exemplares do Manual de Instruções aos Membros das Mesas editado pela Comissão Nacional de Eleições;

c) Urnas vazias, não transparentes e suficientemente grandes para evitar que se acumulem os boletins de voto na ordem por que foram introduzidas e com a ranhura vedada com tiras de papel, plástico ou pano fortes;

d) Câmaras de voto, indevassáveis, que garantam, de modo absoluto, o segredo de voto;

e) Material necessário para vedar a ranhura da urna, finda a votação;

f) Tinta indelével, se couber;

g) Formulários para editais, reclamações, protestos e contra-protestos;

h) Envelopes para a guarda dos boletins, a enviar para diferentes destinos;

i) Lacre;

j) Senhas numeradas, para efeitos do artigo 224º;

k) Outro material julgado necessário ao regular funcionamento das mesas.

Artigo 170º

(Entrega do material de trabalho das mesas)

O delegado da Comissão Nacional de Eleições entrega ou envia a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do designado para as eleições, os materiais referidos no artigo 169º, em quantidade julgada suficiente para o bom funcionamento da mesa da assembleia de voto.

Artigo 171º

(Diligências para a obtenção dos elementos de trabalho da mesa)

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto que não tiverem recebido, no prazo estabelecido no artigo 170º os elementos de trabalho da mesa devem rapidamente diligenciar pela sua obtenção.

2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral e os delegados da Comissão Nacional de Eleições devem adoptar as providências que se mostrarem necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 170º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo, de qualquer omissão ou deficiência.

Secção V

Fiscalização das mesas das assembleias de voto

Artigo 172º

(Delegado das candidaturas ou dos partidos políticos)

1. Em cada assembleia de voto há um delegado designado por cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, concorrente.

2. Cada concorrente designa ainda um delegado suplente.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 173º

(Designação e credenciação)

1. Os delegados dos partidos políticos ou coligações são, em cada círculo eleitoral, designados e credenciados pelo órgão partidário ou da coligação com jurisdição política no círculo, nos termos do respectivo estatuto.

2. Os delegados dos candidatos presidenciais são, em cada concelho, designados e credenciados pelos mandatários concelhios das respectivas candidaturas.

3. Os delegados das listas propostas por grupos de cidadãos são designados e credenciados pelos respectivos mandatários de lista.

Artigo 174º

(Credencial)

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 175º

(Requisitos de designação)

1. Os delegados devem estar inscritos nos cadernos eleitorais, saber ler e escrever português.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.

Artigo 176º

(Proibição de acumulação)

O delegado não pode ser designado para mais do que uma assembleia de voto.

Artigo 177º

(Falta de delegado)

A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 178º

(Comunicação ao presidente da mesa)

A designação do delegado é comunicada ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Artigo 179º

(Poderes dos delegados)

Os delegados têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;

b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) Ser ouvido e esclarecido acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;

d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto e de apuramento;

e) Assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

f) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 180º

(Substituição)

1. O delegado pode ser substituído pelo respectivo suplente no decurso das operações de voto ou de apuramento.

2. O delegado não pode ser designado para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 181º

(Delegados de círculo)

1. Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos concorrentes poderão também designar e credenciar, de entre cidadãos nacionais recenseados, os respectivos delegados encarregados de acompanhar o acto eleitoral no âmbito de todo o círculo eleitoral.

2. À designação e credenciação dos delegados de círculo é aplicável o disposto no artigo 173º.

3. A lista dos delegados de círculo é, até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições no círculo, que, por sua vez, remeterá copias da mesma a todas as mesas das assembleia de voto.

4. Os delegados de círculo podem:

a) Entrar e estar presente em todas as assembleias de voto e assistir às operações eleitorais;

b) Conferenciar com os delegados do mesmo concorrente presentes nas assembleias de voto;

c) Apresentar, oralmente ou por escrito reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações de voto e de apuramento.

5. Em cada momento, apenas um delegado de círculo por cada candidatura poderá entrar e estar presente numa mesma assembleia de voto e assistir às respectivas operações eleitorais.

6. O número de delegados de círculo de cada candidatura, partido ou força politica concorrente, não pode ser superior a um terço do número de assembleias de voto do respectivo círculo eleitoral.

Secção VI

Estatuto dos delegados

Artigo 182º

(Remissão)

1. Aos delegados aplica-se integralmente o disposto na secção relativa ao estatuto dos candidatos e mandatários,

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

excepto quanto à dispensa do dever de comparência ao posto de emprego ou serviço, concedendo-se-lhe, no entanto, a dispensa para a véspera, o dia das eleições e o dia seguinte.

2. O disposto no número 1 não se aplica aos delegados que prestem serviço a entidades não nacionais ou que estejam sob a jurisdição criminal dos respectivos Estados de residência.

Secção VII

Contencioso

Artigo 183º

(Recursos)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições relativas à organização das assembleias de voto cabe recurso nos termos do artigo 20º.

Artigo 184º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respectivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos.

Artigo 185º

(Decisão)

O tribunal de comarca decide definitivamente, no prazo de 48 horas, sem possibilidade de recurso.

Secção VIII

Assembleias de voto no estrangeiro

Artigo 186º

(Âmbito das assembleias de voto)

Em cada círculo eleitoral do estrangeiro constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a quatrocentos e cinquenta.

Artigo 187º

(Determinação das assembleias de voto)

1. A Comissão Nacional de Eleições determina, sob proposta do responsável dos serviços consulares e até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.

2. A proposta referida no número anterior é apresentada mediante prévia audição dos partidos políticos e das candidaturas presidenciais.

Artigo 188º

(Designação dos membros da mesa)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do responsável dos serviços consulares, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas presidenciais e procurando-se assegurar o seu pluralismo.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 189º

(Local, dia e hora de funcionamento)

As assembleias de voto reunem-se no dia marcado para as eleições às oito horas em local apropriado para o exercício do direito de voto.

Artigo 190º

(Encerramento)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.

2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes na assembleia de voto até às dezoito horas do país no qual decorreu a votação.

CAPÍTULO IX

Sufrágio

Secção I

Exercício do direito de voto

Artigo 191º

(Natureza)

O voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 192º

(Pessoalidade)

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

Artigo 193º

(Presencialidade)

O direito de voto é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 213º, 214º e 215º.

Artigo 194º

(Facilidades para o exercício do direito de voto)

Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos respectivos trabalhadores licença pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 195º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor é permitido votar só uma vez.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 196º

(Segredo de voto)

1. O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar ou votou.

3. Salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos confidenciais e não identificáveis e sempre sem prejuízo do disposto no número 1, ninguém pode ser perguntado sobre o seu voto por qualquer entidade.

Artigo 197º

(Abertura de serviços públicos)

No dia das eleições, durante o período de funcionamento das mesas das assembleias de voto, os serviços públicos necessários ao apoio às eleições podem ser abertos, por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela área da administração pública e pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral.

Artigo 198º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ver reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 199º

(Local de voto)

1. O direito de voto é exercido apenas na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 os membros da mesa da assembleia de voto, que podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que desempenhem funções, desde que o tenham requerido, até dez dias antes da data das eleições, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providenciará o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respectivo motivo.

Artigo 200º

(Proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas)

No dia das eleições é proibido o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de quinhentos metros das assembleias de voto.

Secção II

Princípios gerais de funcionamento das assembleias de voto

Artigo 201º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado, pode apresentar, oralmente ou por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotestos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que pode deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 202º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento parcial.

Artigo 203º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, as eleições é repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efectuarem nos termos dos números 1 e 2 compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 204º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos demais membros desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os notoriamente dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública ou o funcinamento da assembleia.

Artigo 205º

(Proibição de influenciação e pressão sobre os eleitores junto das assembleias de voto)

1. É proibida qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influenciação dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

3. As autoridades policiais, a pedido do presidente da mesa ou do delegado da Comissão Nacional de Eleições, delimitarão e condicionarão o acesso ao espaço exterior às assembleias de voto referido no n.º 1.

4. O não acatamento das determinações referidas no número anterior fará incorrer o infractor em crime de desobediência a autoridade pública, punível nos termos da lei, se outra sanção mais grave não resultar de outras disposições deste Código.

Artigo 206º

(Proibição da presença de estranhos)

1. Somente podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, os seus membros, o delegado ou membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes dos serviços centrais de apoio ao processo eleitoral, os candidatos ou seus mandatários, um delegado de mesa e um delegado de círculo de cada uma das candidaturas concorrentes e, durante o tempo necessário ao exercício do voto, um ou mais eleitores, como organizado pela mesa.

2. O presidente da mesa deve mandar sair do local onde funciona a assembleia de voto todas as demais pessoas.

Artigo 207º

(Órgãos de comunicação social)

Exceptuam-se ainda do disposto no artigo anterior os profissionais dos órgãos de comunicação social, os quais devem identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam.

Artigo 208º

(Deveres dos órgãos de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

a) Não colher imagens, nem realizar qualquer acto que possa, de algum modo, comprometer o carácter secreto do voto;

b) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;

c) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 209º

(Difusão e publicação de notícias e reportagens)

1. As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

2. São proibidas, no dia das eleições, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respectivas operações.

3. São também proibidas no dia das eleições, antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem susceptíveis de constituir ou ser interpretados, de forma directa ou indirecta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

Artigo 210º

(Proibição da presença de força armada e excepção)

1. Nos locais onde se reunem as assembleias de voto e num raio de cinquenta metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coação de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força.

2. Uma vez verificado o disposto na última parte do número anterior, a força armada pode intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

3. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

4. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência, pode o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra por escrito ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

5. Nos casos previstos nos números 1, 2 e 4 as operações eleitorais são suspensas até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade das eleições na respectiva assembleia de voto.

Artigo 211º

(Exclusões para assembleias de voto no estrangeiro)

No estrangeiro, não são aplicáveis as normas relativas aos poderes e prerrogativas das assembleias de voto, às respectivas mesas e ao voto antecipado, quando elas se mostrem compatíveis apenas com a realização das eleições no território nacional, sem prejuízo da observância dos princípios fundamentais do processo eleitoral consignados na Constituição e neste Código.

CAPÍTULO X

Modos especiais de votação

Secção I

Voto dos invisuais e dos portadores de deficiência

Artigo 212º

(Requisitos e modo de exercício)

1. Os eleitores invisuais e os portadores de deficiência física notória e que por via disso estejam na impossibili-

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

dade de efectuar por si próprios as diferentes operações de voto, votam acompanhados de um cidadão eleitor da sua escolha, não candidato ou mandatário, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. A mesa deve, fora da presença do acompanhante, averiguar junto do eleitor se deseja ser acompanhado e se o acompanhante foi por ele livremente escolhido.

3. Caso conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, inquirirá o eleitor sobre o acompanhante que deseja e promoverá a sua convocação, para que o eleitor possa votar.

4. A mesa, quando entenda que não pode verificar a autenticidade das circunstâncias referidas no número antecedente, solicita ao eleitor a apresentação de certificado comprovativo, passado pelo delegado de saúde no concelho ou ainda pelo médico responsável pelo centro de saúde local.

Secção II

Voto antecipado

Artigo 213º

(A quem é facultado)

1. Podem votar antecipadamente:

a) Os militares, os agentes das forças policiais ou dos serviços de segurança, os trabalhadores dos serviços de saúde ou da protecção civil, que no dia da realização das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

b) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia da realização das eleições.

2. Podem ainda votar antecipadamente:

a) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;

b) Os eleitores que se encontrem presos.

c) Os membros de mesa de assembleia de voto inscritos em assembleia de voto diferente;

d) Os candidatos inscritos em círculo diferente daquele por que concorrem;

e) Os jornalistas deslocados para concelho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão.

Artigo 214º

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores que não estejam doentes ou reclusos)

1. Entre o décimo quinto e o décimo segundo dias anteriores ao designado para as eleições, o eleitor nas condições do artigo anterior, que não esteja internado em estabelecimento de saúde ou prisional, pode dirigir-se, por escrito, ao presidente da câmara municipal correspondente ao concelho onde se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, identificando-se mediante fotocópia autenticada de qualquer dos documentos referidos no artigo 223º e, se não for do cartão de eleitor, juntando certidão de inscrição nos cadernos de recenseamento do concelho e documento comprovativo das situações que legitimam o voto antecipado.

2. No décimo primeiro dia anterior às eleições, o presidente de Câmara Municipal manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no exterior do edifício da câmara municipal a lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado, para reclamação, até às dezoito horas do dia seguinte, devendo as reclamações ser decididas e notificadas aos reclamantes, no prazo máximo de dezoito horas, com recurso verbal para o juiz da comarca competente, que, para receber e decidir definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará à sede da câmara municipal, das catorze às dezoito horas, do oitavo dia anterior ao das eleições.

3. O exercício do voto antecipado terá lugar entre o sétimo e o quinto dias anteriores ao da eleição, diariamente, das dezoito às vinte e uma horas, perante o presidente da câmara municipal ou o seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições.

4. No acto de voto antecipado, o eleitor identifica-se, nos termos do artigo 223º, e o presidente da câmara municipal entrega-lhe um boletim de voto e dois envelopes, destinando-se um dos envelopes a receber o boletim de voto e o outro a conter o envelope anterior, e o documento comprovativo do impedimento a que se refere o número 1, tendo aposta na face a indicação "Voto Antecipado".

5. O eleitor preenche o boletim, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro e introdu-lo no primeiro envelope, o qual é devidamente fechado, na presença do eleitor, pelo presidente da Câmara Municipal, sendo assinado no verso por ambos.

6. O envelope é, a seguir, introduzido no segundo envelope, juntamente com o documento comprovativo do impedimento a que se refere o número 1, sendo este último envelope devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor.

7. O presidente da câmara municipal elabora, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto antecipado, do qual consta o nome do eleitor e seu domicílio, número do documento de identificação, número de inscrição no recenseamento e assembleia de voto a que pertence, assinando-o, autenticando-o com o carimbo ou selo branco do município e entregando o original ao eleitor.

8. O presidente da Câmara Municipal entrega ao eleitor o comprovativo do voto antecipado, endereça o segundo envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor e manda entregá-lo, contra recibo, ao respectivo presidente, até ao momento imediatamente anterior ao previsto no nº 2 do artigo 220º.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

9. A Comissão Nacional de Eleições pode determinar a utilização de envelopes de cores diferentes, visando facilitar a votação.

Artigo 215º

(Modo de exercício por doentes e reclusos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número 2 do artigo 213º pode requerer ao presidente da câmara municipal do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pelo estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara municipal referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao das eleições:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos remetidos pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no número 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara municipal do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, até o 16º dia anterior ao das eleições, para cumprimento dos fins previstos nos números 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. Entre o 13º e o 10º dia anteriores ao dia das eleicões o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº1, em dia e hora previamente anunciado ao respectivo director desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos números 3 a 8 do artigo 214º.

Artigo 216º

(Substituição do presidente da câmara)

O presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir-se, para o efeito das diligências previstas nos artigos anteriores, por qualquer vereador devidamente credenciado.

Artigo 217º

(Votos considerados)

Só são considerados os votos recebidos até às 8 horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 218º

(Actas da votação antecipada)

1. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações eleitorais efectuadas nos períodos referidos no nº 1 do artigo 214º e no nº 4 do artigo 215º.

2. A acta referida no número anterior menciona expressamente a identificação do eleitor, o número de inscrição nos cadernos eleitorais, o dia e a hora em que o eleitor se apresentou para exercer o seu direito de voto.

3. A acta é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

Artigo 219º

(Fiscalização da votação antecipada)

Os candidatos presidenciais, os partidos políticos, as coligações e as listas propostas por grupos de cidadãos, concorrentes às eleições, podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar o exercício do direito de voto antecipado, podendo essa fiscalização também ser feita pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XI

Processo de votação

Artigo 220º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o número 2 do artigo 149º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votam o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia.

Artigo 221º

(Votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa e os delegados das entidades concorrentes, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, no caso de existirem, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os envelopes aos escrutinadores, que os abrirão, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 8 do artigo 214º.

3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o outro envelope e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 222º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 223º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente com o cartão de eleitor.

2. O presidente da mesa procederá à identificação do cidadão eleitor para se certificar de que se trata da própria pessoa e da sua inscrição nos cadernos eleitorais.

3. A verificação da identidade do cidadão eleitor, bem como a conformidade dos seus dados com a inscrição no recenseamento, é efectuada com recurso a soluções tecnológicas avançadas, designadamente, a comparação de elementos biométricos do eleitor, com a finalidade de assegurar o maior grau de certeza e segurança possível, e nos termos que forem regulamentados pela Comissão Nacional de Eleições.

4. Feita a verificação, o presidente da mesa pronuncia o nome do eleitor em voz alta e entrega-lhe um boletim de voto.

5. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro.

6. Após essa operação o eleitor dirige-se à mesa e introduz o boletim na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

7. Se no decurso da operação prevista no número 5, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de "inutilizado", rubrica-o e conserva-o, para efeitos de prestação de contas ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 168º.

9. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto sem influir, de modo algum, na sua escolha.

10. Uma vez exercido direito de voto, o eleitor retira-se do local da votação.

11. Quando, excepcionalmente, se mostrar objectivamente impossível a verificação da identidade do eleitor, nos termos estabelecidos no n.º 3, a verificação efectuar-se-á nos termos que forem regulamentados pela Comissão Nacional de Eleições, podendo esta ainda autorizar o uso de tinta indelével.

Artigo 224º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas.

2. À hora referida no número anterior, o presidente da mesa faz entregar senhas numeradas e rubricadas a todos os eleitores presentes e, em seguida, convida-os a entregar à mesa, através de um dos membros que destaque para o efeito, os respectivos documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar.

3. A votação continuará pela ordem numérica das senhas, sendo os documentos de identificação devolvidos aos eleitores, à medida que forem votando.

4. O presidente da mesa declara encerrada a votação, logo que tiverem votado todos os portadores de senhas numeradas e cujos documentos de identificação se encontravam em poder da mesa.

5. Encerrada a votação, o presidente da mesa:

a) Vedará a ranhura da urna, com papel, pano, plástico ou outro material forte, rubricado por ele e pelos demais membros da mesa, podendo também fazê-lo os delegados dos concorrentes;

b) Encerrará os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, podendo também fazê-lo os delegados dos concorrentes.

6. Encerrada a votação, só poderão permanecer na assembleia de voto os membros da mesa, os candidatos, os mandatários das listas ou candidaturas e um delegado de mesa e de círculo por cada concorrente.

CAPÍTULO XII

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial

Artigo 225º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do artigo 168º.

Artigo 226º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Encerrada a operação preliminar prevista no artigo 225º, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzí-los aí no termo da contagem.

3. Se a divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º1 e o dos boletins de voto for superior a dois, será o apuramento suspenso, fazendo-se constar da acta o incidente e remetendo-se a urna, devidamente vedada e lacrada, os cadernos eleitorais usados e a acta ao juiz da comarca, para decisão sobre a validade ou não das eleições, no prazo de vinte e quatro horas, na presença dos delegados das candidaturas, que serão notificados para comparecerem sob pena de lei.

4. Se o juiz entender que a divergência resultou de fraude, anulará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, a quem, também, remeterá os materiais referidos no número 3.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

5. Se o juiz entender que a divergência não resultou de fraude, validará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, devolvendo o material referido no número 3 à mesa da assembleia de voto, para que proceda ao apuramento parcial dos resultados na assembleia de voto em causa.

6. Na hipótese do número anterior e em caso da divergência referida no n.º 3 não ser superior a dois votos, prevalece, para efeitos de apuramento, o número dos boletins de voto contados.

Artigo 227º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retira os boletins da urna, desdobra-os um a um e anuncia em voz alta qual o candidato ou lista votada.

2. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidato ou lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.

3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos ou das listas votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

4. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

5. Os delegados das entidades concorrentes têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos perante o presidente.

6. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da entidade concorrente.

7. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

8. Não contam, porém, para o apuramento parcial, os votos em branco.

9. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminam o número de votos de cada candidato ou lista e o número de votos em branco e nulos.

Artigo 228º

(Votos válidos)

Consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º.

Artigo 229º

(Votos em branco)

1. Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

2. No anverso do boletim de voto em branco serão apostas a expressão "EM BRANCO" em letra maiúscula e a rubrica do presidente da mesa, podendo também rubricar os delegados das candidaturas.

Artigo 230º

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;

b) No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;

d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto;

e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objecto.

2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado, quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino, nas condições previstas no artigo 214º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

3. Não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele.

Artigo 231º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, são introduzidos em envelope lacrado e remetido à assembleia de apuramento geral ou intermédio, conforme couber, com os documentos que lhes digam respeito, nos termos do artigo 234º.

Artigo 232º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes e confiados à guarda do juíz da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos ou decididos estes, o juíz promove a destruição dos boletins.

Artigo 233º

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento parcial.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

2. Da acta devem constar:

a) Os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos membros da mesa e dos delegados das entidades concorrentes;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;

f) O número de votos obtidos por cada candidato ou lista e o de votos em branco ou nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o número 3 do artigo 226º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

i) As reclamações, protestos e contra protestos orais, o número dos deduzidos por escrito apensos à acta e as deliberações tomadas sobre uns e outros;

j) As razões do atraso, se houver, no início da votação, as substituições e nomeações feitas de membros da mesa e delegados das candidaturas, as ocorrências que por disposição expressa deste Código devam constar da acta e quaisquer outras que a mesa julgar dignas de menção.

3. As actas são assinadas por todos os membros da mesa da assembleia de voto e os delegados das entidades concorrentes que comparecerem.

4. Não sendo a acta assinada ou havendo recusa de assinatura, deve dela constar a razão determinante de tal facto, podendo a justificação ser exarada pelo recusante ou pelo presidente da mesa na própria acta ou fazer-se por documento escrito separado, imediatamente apresentado pelo recusante e que será também anexo à acta.

Artigo 234º

(Entrega de documentação à assembleia de apuramento geral ou intermédio)

1. Imediatamente após as operações referidas nos artigos anteriores, o presidente da mesa da assembleia de voto entrega ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, mediante recibo de entrega, as actas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 231º e 232º e demais documentos respeitantes à eleição, para os encaminhar à assembleia de apuramento geral ou intermédio ou lhes dar o destino legal.

2. Não sendo possível a entrega imediata, o presidente da mesa fá-la-á até às doze horas do dia seguinte ao das eleições, justificando, por escrito, a falta de entrega imediata, nos termos do número anterior.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições providencia para que a entrega a que se refere o presente artigo seja feita, com a urgência e segurança devidas, e para que a documentação entregue seja guardada em local seguro, podendo, para o efeito, requisitar viaturas, instalações, serviços e agentes da administração pública, bem como apoio da força policial ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no concelho.

Secção II

Apuramento geral

Artigo 235º

(Apuramento geral do círculo)

O apuramento dos resultados das eleições em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral.

Artigo 236º

(Composição)

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O Procurador da República na comarca, que preside;

b) O Conservador ou Delegado dos Registos no concelho;

c) O Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria;

d) O Secretário da Assembleia Municipal;

e) O Secretário do Tribunal da Comarca.

2. Havendo mais do que uma comarca ou concelho no círculo eleitoral, as entidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) são as correspondentes ao concelho ou comarca com o maior número de eleitores.

3. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contra-protesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 237º

(Funcionamento)

A assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edificio da câmara municipal.

Artigo 238º

(Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral é feito com base nas actas do apuramento parcial elaboradas pelas mesas das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluirem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 239º

(Operação preliminar)

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2. A assembleia de apuramento geral verifica os boletins de voto considerados nulos , e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

3. Se existirem fundadas dúvidas sobre a contagem feita por uma mesa da assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral pode proceder a nova contagem dos votos, não podendo em caso algum alterar a qualificacão dos mesmos.

Artigo 240º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste, conforme couber:

a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;

b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;

c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;

d) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;

e) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 241º

(Termo do apuramento geral)

1. O apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 203º, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respectivo.

Artigo 242º

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 243º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no número 5 do artigo 227º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral.

3. Até 48 horas a seguir àquela em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições informando-a se houve ou não recurso das suas deliberações.

Artigo 244º

(Destino da documentação)

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são enviados à Comissão Nacional de Eleições no prazo de quarenta e oito horas a contar da conclusão dos trabalhos.

Artigo 245º

(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Às entidades concorrentes às eleições e aos respectivos mandatários, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

Secção III

Disposições especificas sobre o apuramento no estrangeiro

Artigo 246º

(Remessa de documentação eleitoral)

1. Feito o apuramento parcial nos termos do presente Código, o presidente da mesa da assembleia de voto remete ao posto consular, embaixada ou representação diplomática, em articulação com o delegado da Comissão Nacional de Eleições, e até ao dia imediato ao das eleições, as actas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 231º e 232º, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como os demais documentos respeitantes à eleição, para que sejam reencaminhados à Comissão Nacional de Eleições, como assembleia de apuramento geral ou lhes dar o destino legal.

2. A documentação referenciada no número antecedente, até ao envio à Comissão Nacional de Eleições, fica sob a responsabilidade do Delegado desta.

3. Os responsáveis dos serviços consulares enviam à Comissão Nacional de Eleições:

a) Imediatamente, toda a documentação referida no número 1 por transmissão electrónica de dados ou através de telecópia;

b) No prazo de quarenta e oito horas, toda a documentação referida no número anterior por correio ou outra via considerada adequada.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 247º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Nacional de Eleições, no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo no estrangeiro, com base na documentação recebida nos termos do artigo anterior.

2. Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contra protesto, um mandatário para cada concorrente.

3. Cada mandatário pode fazer-se acompanhar de um assistente.

Artigo 248º

(Delegados dos partidos políticos)

Os partidos políticos nomeiam delegados, nos termos do presente Código.

Secção IV

Estatuto dos membros da assembleia de apuramento geral

Artigo 249º

(Remissão)

É aplicável aos membros da assembleia de apuramento geral o estatuto dos membros das mesas das assembleias de voto.

Secção V

Mapa nacional da eleição e documentação eleitoral

Artigo 250º

(Mapa nacional das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores á realizacão das eleicões, elabora e faz publicar na I Série do *Boletim Oficial* um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme os casos:

a) O número dos eleitores inscritos, por círculos e total;

b) O número de votantes, por círculos e total;

c) O número de votos em branco, por círculos e total;

d) O número de votos nulos, por círculos e total;

e) O número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, por círculos e total;

f) Os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos.

Artigo 251º

(Consulta da documentação)

Toda a documentação respeitante às eleições pode ser consultada por qualquer eleitor, nos termos que forem deliberados pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO XIII

Contencioso eleitoral

Artigo 252º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, podem ser objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respectiva nos termos do artigo 201º e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos presidenciais e os candidatos à eleição pelo respectivo círculo, bem como os respectivos mandatários.

3. A petição específica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 253º

(Prazos)

1. O recurso é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto e deve ser decidido no prazo de três dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 254º

(Nulidade das eleições)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 149º as votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo são julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata.

2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os actos eleitorais são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

CAPÍTULO XIV

Despesas públicas eleitorais

Artigo 255º

(Âmbito das despesas)

Constituem despesas públicas eleitorais os encargos públicos resultantes da preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral, bem como da divulgação de elementos com estes relacionados.

Artigo 256º

(Despesas locais e centrais)

1. As despesas públicas eleitorais são locais e centrais.

2. Constituem despesas locais as realizadas pelos órgãos dos municípios ou por qualquer outra entidade pública de âmbito não excedente ao concelho.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

3. Constituem despesas centrais as realizadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelo serviço central de apoio ao processo eleitoral, pelas embaixadas e postos consulares ou outros serviços da Administração Central, no exercício das suas atribuições.

Artigo 257º

(Trabalho extraordinário)

Quando os trabalhos relativos à preparação e realização do recenseamento e dos actos do processo eleitoral devam ser executados por funcionários ou agentes da Administração Pública fora do respectivo período normal de trabalho, podem estes receber remuneração por trabalho extraordinário, sem qualquer limitação do número de horas.

Artigo 258º

(Atribuição de tarefas)

No caso de serem atribuídas tarefas a entidade não vinculada à Administração Pública, pode ela perceber remuneração na medida do trabalho prestado.

Artigo 259º

(Pagamento das despesas)

As despesas públicas eleitorais são satisfeitas por verbas inscritas nos orçamentos da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, podendo também ser usadas verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros para as despesas a realizar pelas embaixadas e postos consulares e, ainda, excepcionalmente, com autorização do ministro de finanças, outras verbas orçamentais adequadas à natureza das despesas a realizar.

Artigo 260º

(Despesas com deslocações)

1. A compensação de encargos decorrentes de deslocações realizadas por cidadãos não vinculados à Administração Pública no exercício de funções para que tenham sido legalmente designados no âmbito das operações de recenseamento e do processo eleitoral obedece ao regime jurídico aplicável, nesta matéria, aos funcionários públicos.

2. O pagamento a realizar, a título de passagens e ajudas de custo, pelas deslocações a que se refere o número 1 é efectuado com base no estabelecido na tabela da função pública.

Artigo 261º

(Dispensa de formalismos legais)

1. Na realização de despesas eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e que não sejam de carácter puramente contabilístico.

2. A incompatibilidade referida no número 1 é verificada por despacho da entidade responsável pela gestão do orçamento pelo qual a despesa deve ser suportada.

Artigo 262º

(Regime duodecimal)

A realização de despesas por conta de dotações destinadas a suportar encargos públicos com o recenseamento e os processos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

CAPÍTULO XV

Actos processuais eleitorais

Artigo 263º

(Dispensa de formalidades especiais)

As declarações, reclamações, recursos, protestos e contraprotestos e outras diligências eleitorais que devam revestir a forma escrita, podem ser feitas em papel comum, sem quaisquer outras exigências, salvo disposição especial deste Código.

Artigo 264º

(Improrrogabilidade dos prazos)

Os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Artigo 265º

(Abertura dos serviços públicos)

1. Os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais.

2. Compete ao Governo assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, tomando as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 266º

(Obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos)

Salvo o disposto no artigo 377º número 5, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas:

a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;

b) As certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;

c) Os documentos destinados à instrução de quaisquer reclamações, protestos, contraprotestos ou recursos em matéria eleitoral;

d) As certidões de apuramento parcial e geral;

e) Quaisquer outros documentos necessários para a prática de actos eleitorais.

Artigo 267º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto de selo, conforme os casos:

a) As certidões e os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como quaisquer

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

declarações, requerimentos ou certidões necessários à instrução de qualquer procedimento eleitoral;

b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei, salvo ocorrência de má fé;

c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam.

Artigo 268º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 269º

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa às eleições é conservada por um período de cinco anos e transferida, depois desse prazo, para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 270º

(Modelos de documentação eleitoral)

Sem prejuízo do disposto no artigo 263º e para facilitação do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do serviço central de apoio ao processo eleitoral, pode aprovar modelos de documentação e de actos processuais eleitorais que devam ser reduzidos a escrito, para uso facultativo dos intervenientes no processo eleitoral.

Artigo 271º

(Publicação dos modelos)

Os modelos a que se refere o artigo anterior são publicados na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO XVI

Ilícito eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 272º

(Concorrência com infracções mais graves)

As sanções cominadas no presente Código não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 273º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais:

a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;

b) O facto de o agente intervir especificamente na administração eleitoral;

c) O facto de a infracção ser cometida por membro de entidade recenseadora;

d) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia de voto;

e) O facto de a infracção ser cometida por membro de assembleia de apuramento geral;

f) O facto de a infracção ser cometida por candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente.

Secção II

Ilícito penal

Sub-Secção I

Disposições gerais

Artigo 274º

(Punição da tentativa)

A tentativa de crime eleitoral é sempre punida.

Artigo 275º

(Pena acessória de demissão)

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários públicos no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena principal, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 276º

(Direito de constituição de assistente)

1. Qualquer partido político pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código.

2. Qualquer candidato presidencial ou membro de lista apresentada por grupo de cidadãos pode constituir-se assistente em processo penal relativo aos crimes previstos neste Código e praticados em eleição na qual tenha concorrido.

Artigo 277º

(Prescrição)

O procedimento criminal pelos crimes eleitorais prescreve no prazo de dois anos a contar da data da prática do facto punível.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 278º

(Denúncia caluniosa)

Quem imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista no presente Código será punido com a pena aplicável à denúncia caluniosa.

Artigo 279º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas às eleições, previstas neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

SUB-Secção II

Crimes relativos ao recenseamento eleitoral

Artigo 280º

(Inscrição dolosa)

1. Quem promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

2. Quem promover a sua inscrição mais de uma vez será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 281º

(Obstrução à inscrição)

Quem com violência, ameaça ou intuito fraudulento induzir um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 282º

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Quem obstruir a detecção de duplas inscrições será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 283º

(Violação de deveres relativos à inscrição)

1. São punidos com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos os membros das comissões de recenseamento que:

a) Se recusarem a inscrever no recenseamento um eleitor que haja promovido a sua inscrição;

b) Procederem à inscrição ou à transferência indevida de um eleitor no recenseamento;

c) Eliminarem indevidamente a inscrição de eleitor no recenseamento;

d) Se recusarem a efectuar as eliminações oficiosas a que estão obrigados pelo presente Código.

2. A negligência é punida com multa até um ano.

Artigo 284º

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que não procederem, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou à reformulação dos cadernos de recenseamento serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 285º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

1. Os membros das comissões de recenseamento que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

2. A negligência é punida com multa até cento e vinte dias.

Artigo 286º

(Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 287º

(Recusa de entrega de cartão de eleitor)

Quem se recusar a entregar o cartão de eleitor ao respectivo titular será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 288º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Quem com intuito fraudulento, modificar ou susbstituir o cartão de eleitor será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 289º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão até três anos.

Sub-Secção III

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 290º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até dois anos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 291º

(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)

Quem utilizar durante a campanha eleitoral o nome de um candidato ou a denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos com o intuito de os prejudicar ou injuriar, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 292º

(Violação da liberdade de reunião e manifestação)

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozearia, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, manifestação, cortejo ou desfile será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 293º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou, por qualquer forma, inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, o material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado em lugar proibido ou em casa ou estabelecimento do agente, sem consentimento deste.

Artigo 294º

(Desvio de correspondência)

1. O profissional dos correios que desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou outro meio de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até dois anos.

2. O disposto no número 1 também se aplica a quem esteja ligado aos serviços de correios por contrato de prestação de serviços.

Artigo 295º

(Propaganda no dia das eleições)

1. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, será punido com pena de multa até cem dias.

2. Quem, no dia das eleições, fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 296º

(Propaganda ilegal em órgão de comunicação social)

Quem violar o disposto no artigo 106º número 1 será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 297º

(Financiamento proibido)

A pessoa singular que realizar ou aceitar financiamento proibido será punido com a pena correspondente ao crime de corrupção.

SUB-Secção IV

Crimes relativos ao voto e ao apuramento

Artigo 298º

(Voto fraudulento)

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, será punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 299º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuirem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuirem para a exclusão de quem o tiver, serão punidos com pena de prisão até dois anos.

Artigo 300º

(Voto plúrimo)

Quem votar mais de uma vez na mesmas eleições será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 301º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura será punido com pena de prisão até um ano.

2. Nos casos previstos no número 1, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 302º

(Não exibição fraudulenta da urna)

O presidente de mesa da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 303º

(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Quem, fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral das eleições, será punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 304º

(Não facilitação do exercício do direito de voto)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas em actividade no dia das eleições que não facilitarem aos seus respectivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar serão punidos com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 305º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 306º

(Acompanhante infiel)

Quem acompanhar o eleitor afectado por doença ou deficiência fisica notória, ao acto de votar e, não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor, será punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 307º

(Atestado falso de doença ou deficiência física)

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física, para efeitos eleitorais, será punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 308º

(Violação de segredo de voto)

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até um ano.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros, revelar em que lista votou ou vai votar, será punido com pena de multa até cem dias.

Artigo 309º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das suas funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, serão punidos com pena de prisão até um ano.

Artigo 310º

(Coacção relativa a emprego)

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou em certo sentido, ou ainda porque participou ou não participou em campanha para as eleições, será punido com pena de prisão até dois anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 311º

(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, por causa das eleições, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagens ou de estada ou de pagamento de alimentação ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 312º

(Obstrução à fiscalização)

1. Quem, em assembleia de voto ou de apuramento, impedir a entrada ou a saída de qualquer delegado de entidade concorrente ou, por qualquer modo, tentar opôr-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, será punido com pena de prisão até dezoito meses.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 313º

(Obstrução a candidato ou mandatário)

1. Quem, em assembleia de voto, impedir a entrada ou a saída de qualquer candidato ou mandatário de lista concorrente ou, por qualquer modo, tentar opôr-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente Código, será punido com pena de prisão até dezoito meses.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano de prisão.

Artigo 314º

(Recusa a receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que, ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto, contraprotesto ou recurso, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até um ano.

Artigo 315º

(Obstrução dos candidatos, mandatários e delegados de candidaturas)

O candidato, mandatário ou delegado de entidade concorrente que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 316º

(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento, será punido com pena de prisão até três anos.

2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou apuramento, não pertencendo à força pública devidamente autorizada, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 317º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento parcial ou geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 318º

(Não comparência da força de segurança)

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 210º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Artigo 319º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos às eleições)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas de assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes às eleições, será punido com pena de prisão até três anos.

Secção III

Ilícito de mera ordenação social

SUB-Secção I

Disposições gerais

Artigo 320º

(Órgãos competentes)

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações relacionadas com matéria eleitoral

SUB-Secção II

Contra-ordenações relativas ao recenseamento eleitoral

Artigo 321º

(Recusa de inscrição)

Quem, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele de impressão digital, será punido com coima de vinte mil a cem mil escudos.

Artigo 322º

(Incumprimento negligente dos membros das comissões de recenseamento)

Os membros das comissões de recenseamento que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita no presente Código, à elaboração, organização, rectificação ou reformulação dos cadernos de recenseamento, serão punidos com coima de cinco mil a cem mil escudos.

Sub-Secção III

Contra-ordenações relativas à campanha eleitoral

Artigo 323º

(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto no presente Código, será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 324º

(Publicidade comercial ilícita)

Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação do disposto neste Código será punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 325º

(Divulgação de resultados de sondagens)

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 326º

(Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica)

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto no presente Código será punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 327º

(Violação de deveres por publicação informativa)

Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral previstas neste Código ou que não dêem tratamento igualitário aos concorrentes, serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 328º

(Não registo de emissão correspondente ao exercício de direitos de antena)

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena, será punida com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 329º

(Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão)

1. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

2. A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelo artigo 117º do presente Código será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 330º

(Não cumprimento de deveres pelo proprietário de sala de espectáculo)

O proprietário de sala de espectáculo que não cumprir os seus deveres relativos à campanha será punido com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 331º

(Propaganda na véspera das eleições)

Quem, no dia anterior ao das eleições fizer propaganda, por qualquer modo, será punido com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Artigo 332º

(Contabilização irregular)

Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 126º e 127º serão punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo 333º

(Financiamentos proibidos)

As pessoas colectivas que realizarem ou receberem financiamentos proibidos nos termos do presente Código serão punidas com coima correspondente ao dobro do montante do financiamento ilícito, mas nunca inferior a cinco milhões de escudos.

Artigo 334º

(Não prestação de contas)

Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação das contas eleitorais que as não prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos.

Sub-Secção IV

Contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 335º

(Não abertura de serviço público)

O responsável pelos serviços cuja abertura é obrigatória nos dias das eleições e que mantiver tais serviços encerrados, será punido com uma coima de vinte mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 336º

(Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada)

1. O membro da mesa de assembleia de voto que, sem motivo justificado, não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações, será punido com coima de cinco mil a vinte mil escudos.

2. Se a não apresentação do membro da mesa inviabilizar ou prejudicar o funcionamento da assembleia de voto e o desenrolar das operações eleitorais, a coima será de vinte e cinco mil a cem mil escudos.

Artigo 337º

(Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento)

O membro da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, sem intenção fraudulenta, formalidade legalmente prevista no presente Código será punido com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.

CAPÍTULO XVII

Ilícito disciplinar

Artigo 338º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por funcionário ou agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Organização do processo eleitoral

Artigo 339º

(Marcação da data das eleições)

A marcação da data das eleições faz-se com antecedência mínima de setenta dias e ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

Secção I

Propositura e proclamação dos candidatos

Artigo 340º

(Poder de apresentação)

A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 341º

(Independentes)

As listas de candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos em partidos políticos, desde que como tal declarados.

Artigo 342º

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 343º

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos podem concorrer conjuntamente a umas eleições, nos termos dos pactos de coligação aprovados pelos órgãos estatutários competentes.

2. Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder ao seu registo no Tribunal Constitucional até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

3. Os pedidos de inscrição devem especificar:

a) A definição precisa do âmbito da coligação;

b) As normas por que se rege a coligação;

c) A indicação de denominação, sigla e símbolo da coligação;

d) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;

e) O documento comprovativo da aprovação do pacto de coligação.

4. As coligações de partidos são anunciadas pela Comissão Nacional de Eleições em jornais dos mais lidos do país.

5. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

Artigo 344º

(Apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos)

1. No dia seguinte à apresentação para registo da coligação, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.

2. A decisão consequente à apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Tribunal Constitucional à porta do Tribunal.

3. No dia seguinte ao da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 345º

(Proibição de apresentação de mais de uma lista)

1. Os partidos políticos e as coligações de partidos não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos.

2. Os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral em que concorram, para idênticas eleições, candidatos das coligações a que pertençam.

Artigo 346º

(Lugar de apresentação de candidatura)

1. As listas de candidatos são apresentadas nos respectivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial da comarca.

2. As listas de candidatos pelos círculos eleitorais do estrangeiro são apresentadas perante o magistrado judicial da comarca da Praia.

3. Havendo mais do que uma comarca no círculo eleitoral, as listas são apresentadas perante o magistrado judicial da comarca a que corresponde o maior número de eleitores.

4. Havendo na comarca mais do que um magistrado judicial, a apresentação das listas de candidatos far-se-á perante aquele a quem incumba a jurisdição cível.

Artigo 347º

(Prazo para apresentação)

A apresentação deve efectuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.

Artigo 348º

(Requisitos formais da apresentação de candidaturas)

1. A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas.

2. A lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efectivos igual ao número de mandatos correspondente ao círculo e de candidatos suplentes não inferior a três, nem superior ao dos efectivos.

3. Da declaração de candidatura deve constar que o candidato:

a) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;

b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura;

c) Aceita a candidatura pelo proponente da lista;

d) Concorda com o mandatário indicado na lista.

4. A lista apresentada por coligação deve, ainda, conter a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

5. Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotócopia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal.

6. Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da acta da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respectivo estatuto.

7. A apresentação de candidatura poderá ser feita via fax ou correio electrónico, desde que o tribunal competente possua os equipamentos adequados de recepção e que os originais do processo sejam apresentados no tribunal competente até ao termo do prazo referido no artigo 350º.

Artigo 349º

(Mandatário da lista)

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento aos respectivos Tribunal da Comarca e Câmara Municipal.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e quando ele não residir na sede do círculo eleitoral escolhe aí domicílio para efeito de poder ser notificado.

Artigo 350º

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para apresentação das listas, o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 351º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 352º

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efectivos e suplentes estabelecidos.

2. Verificado o disposto no número anterior o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e manda dar publicidade às listas rectificadas.

Secção II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 353º

(Recursos)

Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

Artigo 354º

(Legitimidade para recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.

Artigo 355º

(Interposição e notificação do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 356º

(Subida do recurso)

O recurso sobe ao Supremo Tribunal de Justiça nos próprios autos.

Artigo 357º

(Decisão do Tribunal Constitucional)

O Tribunal Constitucional decide em definitivo no prazo de setenta e duas horas.

Artigo 358º

(Proclamação dos candidatos)

Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do tribunal.

Artigo 359º

(Sorteio das listas)

No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o magistrado judicial competente para a apresentação de candidaturas procede ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio em duas cópias.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 360º

(Envio de uma cópia do auto)

Uma cópia do auto é enviada, no prazo de quarenta e oito horas, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem do sorteio e com as demais prescrições legais.

Artigo 361º

(Comunicações sobre partidos e coligações)

Até ao sexagésimo dia anterior ao das eleições, o Tribunal Constitucional envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações para fins eleitorais legalmente registados.

Artigo 362º

(Publicação de todas as listas concorrentes)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar todas as listas concorrentes no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.

Secção III

Substituição e desistência de candidatos

Artigo 363º

(Substituição de candidatos)

1. Só pode haver lugar à substituição de candidatos até dez dias antes do designado para as eleições e nos seguintes casos:

a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;

b) Falecimento.

2. Nos demais casos, ou na falta de substituição, é reduzido o número dos candidatos.

Artigo 364º

(Nova publicação da lista)

Procede-se a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 365º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições.

2. A desistência é comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao magistrado judicial competente para a apresentação de candidatura, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.

3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 366º

(Dispensa de funções)

Os candidatos às eleições têm direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas no trigésimo dia que antecede a data das eleições, sem prejuízo da contagem desse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição, como tempo efectivo de serviço.

Artigo 367º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos.

3. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 368º

(Mandatários)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos mandatários.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 369º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores do Presidente da República os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 370º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis ao cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores cabo-verdianos de origem, maiores de trinta e cinco anos à data da candidatura.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Artigo 371º

(Inelegibilidade)

Para além das inelegibilidades gerais, são inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) Os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem;

b) Os que não sejam maiores de trinta e cinco anos;

c) Os cidadãos eleitores cabo - verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional.

d) Os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado;

e) Os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato;

f) Os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura;

g) Os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais;

h) Os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República.

CAPÍTULO III

Organização do colégio eleitoral

Artigo 372º

(Círculo eleitoral)

1. Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Cabo Verde constitui o círculo eleitoral nacional.

2. O conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos constitui o círculo eleitoral do estrangeiro.

3. A cada círculo eleitoral referido nos números anteriores corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO IV

Regime de eleição

Artigo 373º

(Modo de eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, em lista uninominal apresentada nos termos dos artigos 376º e 377º.

2. Para efeitos de eleição do Presidente da República, cada cidadão eleitor recenseado no estrangeiro dispõe de um voto, equivalendo o total destes votos, no máximo, a um quinto dos votos apurados no território nacional

3. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar o limite referido na última parte do número antecedente, será convertido em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato será convertido na respectiva proporção.

4. Para a aplicação do disposto no número 3, procede-se como se segue:

a) A cada candidato é atribuído um coeficiente (i), sendo

$$i = \frac{\text{Número de votos do candidato obtido no estrangeiro}}{\text{Soma dos votos obtidos no estrangeiro para todos os candidatos}};$$

b) A soma dos coeficientes anteriormente obtidos deve ser igual à unidade;

c) Determina-se a quinta parte dos votos apurados no território nacional, que será a base de cálculo a utilizar na alínea seguinte;

d) O coeficiente atribuído a cada candidato, conforme a alínea a), é multiplicado pela base de cálculo obtida na alínea c), sendo o resultado o número de votos válidos para apuramento final dos resultados obtidos no estrangeiro;

e) Os arredondamentos fazem-se pela unidade imediatamente superior nos casos em que as casas decimais sejam superiores a 0,5.

Artigo 374º

(Sistema eleitoral)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco.

2. Se nenhum candidato obtiver aquela maioria de votos, procede-se a segundo sufrágio até ao décimo quinto dia seguinte ao do primeiro, ao qual podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos no primeiro escrutínio.

CAPÍTULO VI

Organização do processo eleitoral

Artigo 375º

(Marcação da data das eleições)

1. O Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça marca a data do primeiro escrutínio, por decreto presidencial publicado com a antecedência mínima de setenta dias.

2. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizam-se entre o quadragésimo e o vigésimo quinto dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

3. No caso de vacatura do cargo, o novo Presidente da República é eleito nos noventa dias posteriores à vacatura.

CAPÍTULO VII

Apresentação de candidaturas

Secção I

Propositura

Artigo 376º

(Poder de apresentação)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até sessenta dias antes da data marcada para as eleições.

2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura ao cargo de Presidente da República.

3. Entre os proponentes referidos no nº 1 deste artigo devem figurar pelo menos cinco residentes em cada um de pelo menos dez concelhos do país.

Artigo 377º

(Requisitos formais de apresentação de candidatura)

1. A apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 376º, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato:

- Nome completo
- Idade
- Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade
- Filiação
- Profissão
- Naturalidade
- Residência.

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e cinco anos, está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, encontra-se inscrito no recenseamento eleitoral e reside no país há mais de trinta e seis meses.

3. Deve ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.

4. Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento.

5. Para efeitos do disposto nos números 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por certidão passada pela comissão de recenseamento no prazo de cinco dias a contar da recepção do respectivo requerimento ou por apresentação do cartão de eleitor ou ainda de fotocópia do mesmo devidamente autenticada.

6. Os proponentes apresentam o requerimento da certidão referida no número.5, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

7. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovada, pode ser passada segunda via, onde se faz expressamente menção desse facto.

Artigo 378º

(Recepção e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar por edital, à porta do tribunal, uma relação, com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, ao Primeiro Ministro, ao responsável governamental pelos negócios estrangeiros para comunicação às embaixadas e postos consulares, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e aos Presidentes das Câmaras municipais.

5. O servico central de apoio ao processo eleitoral providencia no sentido de os boletins de voto serem confeccionados de acordo com as prescrições legais.

Artigo 379º

(Mandatários nacionais e concelhios)

1. Cada candidato designa um mandatário nacional para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. O mandatário nacional deve residir na cidade da Praia ou nela ter domicílio para efeito de notificação, devendo a sua morada ou domicílio ser sempre indicada no processo de candidatura.

3. Cada candidato pode ainda nomear um mandatário seu em cada concelho para a prática de quaisquer actos a efectuar na respectiva área relacionados com a candidatura.

Artigo 380º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 378º, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário nacional do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 381º

(Recurso)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura é notificado imediatamente o respectivo mandatário nacional, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura são notificados imediatamente os mandatários nacionais das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

5. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas após o termo do prazo referido nos números 3 e 4 anteriores.

6. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou seus mandatários.

Artigo 382º

(Comunicação das candidaturas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada às entidades referidas no número 4 do artigo 378º para efeitos de publicidade.

CAPÍTULO VIII

Estatuto dos candidatos

Artigo 383º

(Suspensão de funções e direito de dispensa de serviço)

1. Os candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, a partir da data da apresentação das respectivas candidaturas até ao dia seguinte ao das eleições.

2. Nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais.

3. No caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que são interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, e reassumi-las-à, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.

4. Suspendem também obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos.

5. Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos.

CAPÍTULO IX

Desistência ou morte de candidato

Artigo 384º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica as entidades referidas no número 4 do artigo 378º.

3. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às doze horas e trinta minutos do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 385º

(Morte ou incapacidade)

1. Concorrendo às eleições apenas dois candidatos, em caso de morte ou incapacidade de qualquer deles para o exercício da função presidencial, no decurso do primeiro ou do segundo sufrágio, observar-se-à o seguinte:

a) Se a morte ou incapacidade acima referida ocorrer até ao encerramento das mesas de voto, o processo eleitoral é reaberto;

b) Se a morte ou incapacidade ocorrer depois de encerradas as mesas de voto, o processo eleitoral só é reaberto se, apurados os votos, o outro candidato não obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos.

2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Tribunal Constitucional, dá imediatamente publicidade do facto por publicação no *Boletim Oficial*.

3. O Presidente da República marca a data das eleições nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional sobre a morte ou incapacidade do candidato.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.

5. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.

6. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo, neste caso, ao Tribunal Constitucional todos os elementos de prova de que disponha.

7. Os peritos devem apresentar o seu relatório no mais curto prazo, a fixar pelo Tribunal Constitucional.

8. No caso de reabertura do processo eleitoral do segundo sufrágio em virtude do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número 1, é chamado a concorrer o candidato que, mantendo a sua candidatura, ocupa o lugar imediatamente a seguir, de acordo com os resultados eleitorais.

9. No segundo sufrágio, a desistência de qualquer candidato implica a reabertura do processo eleitoral, se for declarada nas quarenta e oito horas seguintes à proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

10. Não havendo outros candidatos que, nos termos do número 4, possam ser admitidos ao segundo sufrágio, ou no caso de desistência de um dos candidatos ser declarada depois de decorrido o prazo referido no número 5, considera-se imediatamente eleito o outro candidato.

CAPÍTULO X

Campanha eleitoral

Secção I

Disposições gerais

Artigo 386º

(Início e termo da campanha)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o número 2 do artigo 397º até às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Artigo 387º

(Promoção e realização da campanha)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral cabe sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos políticos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes competentes nos termos estatutários.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 388º

(Tempo de antena)

Os tempos de emissão são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

Artigo 389º

(Tempo de antena no último dia de campanha)

No último dia da campanha, cada um dos candidatos tem acesso à rádio e à televisão entre as vinte e as vinte e duas horas para uma intervenção pessoal de até dez minutos, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Secção III

Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 390º

(Subvenção de campanha)

O Orçamento do Estado inscreve um montante destinado a comparticipar nas despesas da campanha dos candidatos que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos.

Artigo 391º

(Limite de despesas)

Em caso de segundo sufrágio, o limite de despesas previsto neste Código é acrescido de metade.

Secção IV

Elementos de trabalho das mesas das assembleias de voto

Artigo 392º

(Boletins de voto)

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes completos dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe reduzidas, com as mesmas dimensões e em fundo neutro, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem estabelecida pelo sorteio.

2. Em tudo o mais, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto neste Código relativo aos boletins de voto.

CAPÍTULO XI

Apuramento

Secção I

Apuramento parcial e intermédio

Artigo 393º

(Apuramento parcial)

Ao apuramento parcial aplica-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na secção I do capítulo XII, do título II.

Artigo 394º

(Apuramento intermédio)

O estatuído nos artigos 235º a 245º aplica-se às eleições presidenciais e a assembleia de apuramento geral do círculo eleitoral passa a designar-se assembleia de apuramento intermédio.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

Secção II

Apuramento geral

Artigo 395º

(Apuramento geral)

1. O apuramento geral das eleições e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, compete à Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao das eleições, na respectiva sede.

2. Os candidatos e os mandatários dos candidatos podem assistir sem direito a voto mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, aos trabalhos da Comissão Nacional de Eleições, funcionando como assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO XII

Segundo sufrágio

Artigo 396º

(Disposições aplicáveis)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições comuns previstas neste Código e as respeitantes ao primeiro sufrágio das eleições presidencias, com as necessárias adaptações.

Artigo 397º

(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. A Comissão Nacional de Eleições fornece ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias seguintes à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica por edital, até às dezoito horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia e após a publicação do edital referido no número anterior, o Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 398º

(Assembleia de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio mantém-se a constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários podem designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO XIII

Contencioso eleitoral

Artigo 399º

(Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito de recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no nº 2, referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

Artigo 400º

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos parcial e geral, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro-Ministro.

Artigo 401º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula quando se verifiquem ilegalidades que possam influir no resultado geral das eleições.

2. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 402º

(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por setenta e dois deputados distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e do estrangeiro, de harmonia com o estabelecido no artigo 408º.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

CAPITULO II

Capacidade eleitoral activa

Artigo 403º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos deputados à Assembleia Nacional os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional ou no estrangeiro

CAPÍTULO III

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 404º

(Inelegibilidades relativas)

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis no círculo eleitoral onde exercem a sua actividade:

a) Os Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais;

b) Os membros das Comissões Instaladoras de Municípios;

c) Os membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares;

d) Os ministros de qualquer culto ou religião;

e) Os Governadores Civis ou equiparados.

Artigo 405º

(Inelegibilidades temporais)

Não podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional por um período de dez anos os titulares de cargos políticos que tenham sido condenados por crimes de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Organização do colégio eleitoral

Artigo 406º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para efeitos de eleições dos deputados à Assembleia Nacional, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais no território nacional correspondem às ilhas, designadas pelos respectivos nomes, salvo quanto à ilha de Santiago que se divide em dois.

3. O círculo eleitoral que integra os actuais concelhos de Tarrafal, S. Miguel, Santa Catarina, São Salvador do Mundo, São Lourenço dos Órgãos e Santa Cruz, designa-se por Círculo Eleitoral de Santiago Norte; e o círculo eleitoral que integra os actuais concelhos de S. Domingos, Praia e Ribeira Grande de Santiago designa-se por Círculo Eleitoral de Santiago Sul.

4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em três círculos eleitorais, todos com sede na Cidade da Praia, abarcando um os países africanos, outro os americanos e o terceiro os europeus e o resto do mundo.

Artigo 407º

(Colégio eleitoral)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

Artigo 408º

(Distribuição de deputados)

Dos setenta e dois deputados que compõem a Assembleia Nacional, sessenta e seis são distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e seis pelos círculos eleitorais da emigração, dois por cada um destes círculos.

Artigo 409º

(Número de deputados a eleger por cada colégio eleitoral)

1. Cada círculo eleitoral no território nacional elege o número de deputados que lhe couber em resultado dos cálculos efectuados nos termos do estabelecido no artigo 410º, em qualquer caso nunca inferior a dois deputados.

2. Cada círculo eleitoral no estrangeiro, previsto no número 4 do artigo 406º, elege dois deputados.

Artigo 410º

(Cálculo do número de deputados por cada círculo eleitoral do território nacional)

Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral do território nacional procede-se da seguinte forma:

1. Apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional.

2. Apura-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral no território nacional.

3. Divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por sessenta e seis, obtendo-se assim o quociente (q3) correspondente à média nacional de eleitores para cada deputado a eleger.

4. São atribuídos dois deputados a qualquer círculo eleitoral cujo número de eleitores seja menor que ou igual a duas vezes o quociente (q3) obtido nos termos do número 3.

5. Apura-se o número de deputados (D) do território nacional não atribuídos segundo a regra do número 4, o respectivo número total de eleitores (E) que representam bem como os círculos eleitorais em causa.

6. Divide-se este número de eleitores (E) pelo número de deputados (D) apurados nos termos do número 5, obtendo-se uma média (m6) de eleitores por deputado do conjunto de círculos eleitorais indicados no número anterior.

7. O número de eleitores de cada um dos círculos eleitorais apurados nos termos do número 5 é dividido pela média (m6), obtendo-se um quociente que representa o número mínimo de deputados a atribuir ao respectivo círculo eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

8. Finalmente, e até se completar o número total de setenta e dois deputados pretendido, vai-se atribuindo um deputado a círculos eleitorais apurados em cinco, de acordo com as seguintes prioridades:

a) Círculos cujo quociente obtido segundo o número 7 seja igual ou menor que um, e até completar dois deputados nesse círculo;

b) Círculos de maior resto da divisão feita segundo o número 7 deste artigo.

Artigo 411º

(Publicidade dos mandatos por cada círculo eleitoral)

1. A Comissão Nacional de Eleições publica no *Boletim Oficial* e em jornais dos mais lidos do país, entre os sessenta e cinco e setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos.

2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

CAPÍTULO IV

Organização do processo eleitoral

Artigo 412º

(Marcação da data das eleições)

A marcação da data das eleições faz-se por decreto-presidencial, com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos o Conselho da República e os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

Regime de eleição

Artigo 413º

(Modo de eleição)

1. Os deputados à Assembleia Nacional são eleitos em listas plurinominais de candidatos por cada colégio eleitoral.

2. Cada eleitor recenseado dispõe de um voto singular de lista.

Artigo 414º

(Organização das listas)

1. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, devendo o número de candidatos suplentes ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, não podendo nunca ser inferior a três.

2. Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 415º

(Representação de ambos os sexos)

1. As listas propostas às eleições devem conter uma representação equilibrada de ambos os sexos.

2. Por subvenção eleitoral do Estado serão premiados, nos termos da lei, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos em cujas listas, se façam eleger, no plano nacional, pelo menos vinte e cinco por cento de candidatos do sexo feminino.

Artigo 416º

(Critério de eleição)

Em cada círculo eleitoral do território nacional e do estrangeiro a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, procedendo-se da seguinte forma:

a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;

b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

CAPÍTULO VI

Campanha eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 417º

(Período de campanha)

O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior e termina às vinte e quatro horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 418º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municipios os cidadãos cabo-verdianos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

2. São ainda eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municípios os estrangeiros e apátridas de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, recenseados no território nacional e com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de três anos.

3. São também eleitores dos titulares dos órgãos electivos dos municípios os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 419º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São também elegíveis para os órgãos dos municípios os eleitores estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos.

2. São ainda elegíveis para os órgãos dos municípios os cidadão lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

CAPÍTULO III

Inelegibilidades

Artigo 420º

(Inelegibilidades)

Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais:

a) Os devedores em mora do município e respectivos garantes;

b) Os que tenham contrato administrativo, que não seja de provimento em cargo público ou de prestação inominada de serviços, com o município, ainda que irregularmente celebrado;

c) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços do município respectivo;

d) Os governadores civis e equiparados nos municípios cujos territórios estejam sob a sua jurisdição.

Artigo 421º

(Inelegibilidades temporais decorrentes da renúncia)

Os titulares dos órgãos municipais que renunciarem ao respectivo mandato ou o perderem, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciem novo mandato.

Artigo 422º

(Inelegibilidade temporária decorrente de perda de mandato)

A inelegibilidade por perda de mandato a que se refere o artigo anterior é por sete anos e tem por fundamento a prática de ilegalidades graves.

Artigo 423º

(Inelegibilidades temporais decorrentes da dissolução)

1. Os membros dos órgãos municipais objecto de dissolução, não podem ser candidatos aos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido, nem aos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão municipal.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros que demonstrarem não terem cometido a ilegalidade que provocou a dissolução.

CAPÍTULO IV

Marcação da data das eleições

Artigo 424º

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições faz-se por decreto regulamentar publicado com a antecedência mínima de setenta dias, ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

2. O decreto-regulamentar que marcar a data das eleições indica se se trata de eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais ou de eleições de titulares de órgãos municipais relativas a um ou mais municípios.

CAPÍTULO V

Apresentação de candidaturas

Artigo 425º

(Apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos)

Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.

Artigo 426º

(Requisito formal da apresentação de candidaturas)

Da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 425º deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político.

CAPÍTULO VI

Estatuto dos candidatos

Artigo 427º

(Suspensão de funções)

Os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

CAPÍTULO VII

Organização do colégio eleitoral

Artigo 428º

(Círculos eleitorais)

1. Para efeitos de eleições dos titulares dos órgãos municipais, o círculo eleitoral corresponde ao território do município respectivo.

2. A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

CAPÍTULO VIII

Regime de eleição

Artigo 429º

(Modo de eleição)

1. As eleições dos membros dos órgãos municipais colegiais faz-se por lista plurinominal, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. As listas apresentadas por grupos de cidadãos, nos termos dos artigos 425º e 426º, não podem conter eleitores filiados em partidos políticos, sob pena de inelegibilidade ou perda de mandato.

Artigo 430º

(Organização das listas)

1. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, e de candidatos suplentes em número não inferior a três nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura e os mandatos são atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 431º

(Representação de ambos os sexos)

1. As listas propostas às eleições devem conter uma representação equilibrada de ambos os sexos.

2. Por subvenção eleitoral do Estado serão premiados, nos termos da lei, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos e as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos em cujas listas se façam eleger, a nível municipal, pelo menos, vinte e cinco por cento de candidatos do sexo feminino.

Artigo 432º

(Listas apresentadas por grupo de cidadãos)

1. As listas apresentadas por grupos de cidadãos são identificadas por uma denominação, por uma sigla constituida por não mais de cinco letras e por um símbolo, que não se confundam com os dos partidos políticos.

2. Cada denominação, sigla e simbolo de lista apresentada por grupo de cidadãos só pode ser usada numa únicas eleições, não podendo ser repetida nas eleições subsequentes, no mesmo ou noutro círculo eleitoral.

Artigo 433º

(Critério de eleição)

1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis á eleição dos deputados.

2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos.

CAPÍTULO IX

Campanha eleitoral

Secção I

Princípios gerais

Artigo 434º

(Período de campanha)

O período de campanha eleitoral inícia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

Secção II

Propaganda eleitoral

Artigo 435º

(Tempo de antena)

O disposto neste Código relativamente aos tempos de antena não se aplica às eleições municipais.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 436º

(Vigência de regulamentos)

Os regulamentos aprovados na vigência das leis eleitorais anteriores ao presente Código mantêm-se em vigor até à aprovação e entrada em vigor dos regulamentos nele previstos.

Artigo 437º

(Novo recenseamento eleitoral geral)

No estrangeiro, o novo recenseamento, nos termos referidos no número 1 será realizado, numa segunda fase, no período compreendido entre os dias 1 de Março e 1 de Setembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espirito Santo Fonseca.*

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:	*Ano*	*Semestre*	Para países estrangeiros:	*Ano*	*Semestre*
I Série	8.386$00	6.205$00	I Série	11.237$00	8.721$00
II Série.....	5.770$00	3.627$00	II Série.....	7.913$00	6.265$00
III Série	4.731$00	3.154$00	III Série	6.309$00	4.731$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386$00
1/2 Página	4.193$00
1/4 Página	1.677$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 900$00

U2W8I6K4-19ISLWKE-6Y0F9R2X-9I7O5A5U-7D4H6M8D-19030E01-5N8H5H4X-29L3QGII